

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DE VALORES NORTEADORES DA FIXAÇÃO DA
OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS DE GENITORES A FILHOS ME-
NORES**

LUCAS FERNANDO HIPÓLITO

**RIO DE JANEIRO
2022**

LUCAS FERNANDO HIPÓLITO

**CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DE VALORES NORTEADORES DA FIXAÇÃO DA
OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS DE GENITORES A FILHOS ME-
NORES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professora Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos**.

**RIO DE JANEIRO
2022**

FICHA CATALOGRÁFICA

LUCAS FERNANDO HIPÓLITO

**CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DE VALORES NORTEADORES DA FIXAÇÃO DA
OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS DE GENITORES A FILHOS ME-
NORES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professora Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos**.

Data da Aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO
2022**

Dedico este trabalho a Deus que me permitiu chegar até aqui, e aos meus filhos Davi e Liz.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que me deu os dons necessários e condições para alcançar meus objetivos. Sou grato à minha família que sempre serviu de suporte e me dá incentivo em todos os momentos, e aos meus orientadores que me acompanharam durante toda a jornada, Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos, e Professor Ms. Felipe Palhano de Oliveira, pelos direcionamentos e auxílio em todo o trabalho.

“O pensamento é o ensaio da ação”.

(Sigmund Freud)

RESUMO

Os valores em que são fixadas as sentenças de prestação de alimentos de pais a filhos menores e os critérios utilizados para tal constituem um tema que até hoje levanta discussões na sociedade. Parte dela inclusive considera que há uma certa regra em fixar os valores de alimento em 30% dos rendimentos do alimentante. A partir deste ponto, o trabalho objetiva elucidar quais são os critérios para fixação da obrigação de alimentos, se utilizando de uma revisão bibliográfica, a partir da legislação, doutrina e jurisprudência atuais. Também foram elucidadas as formas como o pagamento de alimentos tem sido definido pelos tribunais e, além disso foi realizada uma pesquisa, com base na jurisprudência atual, baseada em dados obtidos a partir de julgados no TJSP e no TJRJ, concluindo se há, nos tribunais, algum tipo de inclinação a determinar valores como regra para processos dessa natureza.

Palavras-Chaves: Alimentos; Pensão alimentícia; prestação de alimentos.

ABSTRACT

The values in which the sentences of maintenance of parents to minor children are fixed and the criteria used for this are a topic that until today raises discussions in society. Part of it even considers that there is a certain rule in fixing food values at 30% of the income of the feeder. From this point, the work aims to elucidate what are the criteria for fixing the maintenance obligation, using a bibliographic review, based on current legislation, doctrine and jurisprudence. The ways in which the payment of food has been defined by the courts were also elucidated and, in addition, a survey was carried out, based on current jurisprudence, based on data obtained from judgments in the TJSP and TJRJ, concluding if there is, in the courts, some kind of inclination to determine values as a rule for processes of this nature.

Keywords: Child support; Parental support; Maintenance.

SUMARIO

INTRODUÇÃO	10
2 ALIMENTOS – CONCEITO E VISÃO GERAL	13
3 CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA	20
3.1 Necessidade	22
3.2 Possibilidade	24
3.3 Proporcionalidade	28
4 QUANTIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS	33
4.1 Análise da Quantificação	41
5 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

Um dos temas mais populares em relação ao Direito e que hodiernamente ainda levanta questionamentos e dúvidas na população em geral é o dever de prestação de alimentos aos filhos, por parte dos genitores.

Sobretudo nos dias atuais, com taxas acentuadas, que se majoraram muito nos últimos anos, de dissolução de relações matrimoniais, o tema voltou à tona, onde voltou a se perceber questionamentos, principalmente com relação aos princípios norteadores da fixação de prestação de alimentos e, principalmente quais são os critérios utilizados para a definição dos valores a serem pagos mensalmente, chegando-se inclusive ao questionamento se era cabível, em meio à pandemia, ajuizar ações e efetuar medidas restritivas de liberdade a genitores que não estavam honrando com suas obrigações previamente definidas em juízo.

Pressuposto que encontra amparo tanto na Constituição Federal, quanto no Código Civil, nos artigos 1.694 a 1.710, o dever de sustento e a obrigação de prestar alimentos já são encarados com naturalidade na sociedade atual, quer pela aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, quer pela solidariedade social e familiar, de modo que é inegável o entendimento de que os genitores têm o dever de prover condições básicas de alimentação, mas também de moradia, educação, saúde, e lazer, entre outros deveres familiares, inclusive tipificados no artigo 227 da Constituição Federal.

Todavia o mesmo não se percebe ao se falar sobre os critérios utilizados na fixação dos valores, na medida em que não há atualmente regras específicas para a definição dos valores a serem pagos, de modo a mostrar legalmente qual seria o valor correto a ser fixado em cada caso.

A partir deste ponto, têm se originando questionamentos a respeito do tema, tanto em meio à sociedade, quanto em sedes judiciais, onde é comum se encontrar ações que objetivam discutir os valores fixados, na intenção de realizar reajustes para diminuir ou aumentar o valor da prestação de alimentos, buscando torná-la mais justa e proporcional.

O amparo utilizado atualmente para a fixação de valores se encontra no §1º do artigo 1.694 do Código Civil, que dispõe que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, sendo este o ponto de partida

para o binômio necessidade do alimentado *versus* possibilidade de prestação do devedor que classicamente é utilizado para resolução dos casos.

Neste sentido, deve haver uma análise subjetiva do magistrado que observa cada caso em questão e busca realizar a determinação dos valores devidos, de forma a satisfazer as demandas do alimentado, sem determinar valores que não sejam exequíveis ao devedor ou que impactem também em sua própria capacidade de sustento, o que não foi suficiente para pacificar o tema.

Um indício do não esgotamento do assunto é a atual discussão doutrinária, que considera que além, dos critérios supracitados de necessidade do alimentado em confronto com a capacidade de prover do responsável, deveria ser adicionada a regra da proporcionalidade, ao passo que, mesmo se observando a necessidade e a capacidade do devedor, deve também ser aplicada de igual forma a proporcionalidade nos casos, dando ensejo a uma nova forma basilar de resolução.

Sobre o tema Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona se manifestam da seguinte maneira:

Tradicionalmente, um binômio é tomado como pressuposto fundamental para a fixação de alimentos: necessidade-possibilidade. Todavia, a doutrina moderna permite-se ir além da mera remissão legal, considerando que o respaldo fático da fixação estará calcado, em verdade, em um trinômio. (...) Vale dizer, importa não somente a necessidade do credor ou a capacidade econômica do devedor, mas sim, a conjunção dessas medidas de maneira adequada. (2014, 686/687).¹

Deste modo, poder-se-ia realizar a análise da proporcionalidade, em adição aos preceitos legais já dispostos de necessidade e capacidade, buscando obter bases para decisões e fixações de valores mais justas e adequadas.

No momento da definição objetiva dos valores a serem prestados, também são levantados questionamentos, ao passo que os magistrados podem fazer essa fixação em termos percentuais sobre os rendimentos do genitor obrigado, mas também, com amparo jurisprudencial fazê-lo por meio de fixação em salários mínimos.

Parte da jurisprudência parece estar próxima de um entendimento de que deve haver uma obrigação em valores próximos a 30% dos rendimentos do genitor obrigado, entretanto este percentual não é regra, havendo decisões em obrigações de valores menores e maiores.

Fica, portanto evidente que o tema permanece em voga e ainda divide opiniões sobre quais são os critérios utilizados para realizar a fixação de valores em uma obrigação de pres-

¹ GANGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. – Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional – 4. Ed. Ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. P. 686-687.

tação de alimentos. O objetivo do estudo é identificar como se dá atualmente, majoritariamente, a fixação de pensão alimentícia, tema de grande importância tanto no meio acadêmico quanto em meio à sociedade, visto que está atrelado ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Para que este objetivo seja alcançado será realizada uma pesquisa na doutrina e jurisprudência atuais, a âmbito nacional, buscando identificar padrões utilizados tanto em relação aos critérios aplicados pelos magistrados nos casos concretos, quanto em relação aos valores fixados nas sentenças, utilizando para isso, julgados sobre o tema nas sedes judiciais dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Podendo, a partir desse ponto, concluir quais são os aspectos que influenciam as decisões atuais e quais são os critérios utilizados para que se possa chegar a uma fixação ponderada e justa que atenda as necessidades do alimentado de forma proporcional, sem impactar a capacidade do devedor de prestar suas obrigações e ter suas necessidades atendidas.

2 ALIMENTOS – CONCEITO E VISÃO GERAL

A obrigação alimentar positivada em nosso ordenamento tem caráter solidário e previsão legal constitucional. Portanto, ao se falar de obrigação de prestar alimentos, está se fazendo relação direta com princípios constitucionais como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Partindo do pressuposto de que a alimentação é base para a existência humana, o direito aos alimentos é visto como algo estritamente necessário para que se garanta a vida do indivíduo e neste ponto há a estreita relação com o princípio constitucional supracitado.

Maria Berenice Dias, ao citar este ponto em suas obras considera que:

Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver. E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida. Todos têm direito de viver, e com dignidade. Surge, desse modo, o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana (CF 1.º III). Por isso os alimentos têm a natureza de direito de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física. Inclusive estão reconhecidos entre os direitos sociais. (Dias, Manual de Direito das Famílias. 2015 p. 555).²

Já com relação ao princípio da solidariedade, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2010) afirmam que “a fixação dos alimentos deve obediência a uma perspectiva solidária (CF, art. 3º), norteadas pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social- como modos de consubstanciar a imprescindível dignidade humana”.³

A Constituição ainda prevê que a natureza jurídica dos alimentos está ligada à obrigação dos pais em sustentar seus filhos, derivando, portanto, do poder familiar. O artigo 229 dispõe que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, reforçando a ligação da obrigação com o poder familiar e com a responsabilidade mútua dos pais para com os filhos, e destes, quando maiores, para seus genitores, nas situações acima descritas.

² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P 555.

³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 758.

Tendo suas raízes nos princípios constitucionais, a obrigação alimentar encontra seu detalhamento descrito no Código Civil, entretanto, antes de citar os aspectos destacados no ordenamento vigente, cabe realizar uma breve retomada histórica sobre a apresentação do tema no ordenamento civil brasileiro.

O Código de 1916, eivado de grande cunho patriarcal, considerava que a obrigação alimentar cabia ao pai, que era visto como patriarca e provedor do lar. Neste código, existia ainda a previsão de que os pais não eram obrigados a prestar alimentos e assumir filhos obtidos fora do casamento, o que notadamente vai de encontro aos princípios e direitos fundamentais do homem.

Com o avanço jurídico, esta norma perdeu sua vigência e, no Código Civil vigente, além de ser obrigatório que os pais prestem alimentos a seus filhos, que seja dentro ou fora do casamento, esta obrigação não mais é considerada apenas do homem, passando a ser enxergada como uma obrigação mútua de ambos os genitores, que são igualmente responsáveis pela provisão de seus filhos.

Os alimentos são assunto de um subtítulo do Código Civil, que abrange o conteúdo do art. 1.694 ao art. 1.710. É também importante ressaltar que, o instituto dos alimentos não é exclusivo entre pais e filhos, podendo ser pleiteado entre cônjuges e até ter sua prestação realizada por parentes em casos específicos.

Sobre o assunto, Dias relata que “parentes, cônjuges e companheiros assumem, por força de lei, a obrigação de prover o sustento uns dos outros, aliviando o Estado e a sociedade desse encargo”.⁴

Ainda cabe citar que os alimentos ligados ao âmbito familiar são os chamados alimentos legítimos, mas também há a ocorrência de alimentos reparatórios, quando a obrigação é determinada pelo juiz a título de indenização, ou convencionais, quando os alimentos decorrem da livre manifestação de vontade do alimentante.

Nesta relação obrigacional podemos considerar duas figuras, a do alimentando, que é quem recebe os recursos, e a do alimentante, que é o provedor da relação.

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P 559.

Flávio Tartuce cita em sua obra que:

Com base nos ensinamentos de Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, os alimentos podem ser conceituados como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio. Aquele que pleiteia os alimentos é o alimentando ou credor; o que os deve pagar é o alimentante ou devedor. (Tartuce, 2018, p. 1574-1575)⁵

O termo alimentos tem ganhado cada vez mais um amplo espectro, havendo também a diferenciação entre os alimentos naturais e os alimentos civis. Os alimentos naturais são aqueles destinados exclusivamente à subsistência do alimentando, enquanto os alimentos civis englobam uma gama de aspectos como educação, vestuário, lazer, podendo se estender a materiais escolares e gastos de saúde, objetivando que o alimentando tenha o mesmo status e padrão de vida que possui o seu alimentante.

Maria Berenice Dias (2015) define que “Alimentos naturais são os indispensáveis para garantir a subsistência, corno alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação etc. Alimentos civis destinam-se a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão e status social do alimentante”.⁶

Chaves de Farias, Braga Netto e Nelson Rosenvald (2019) ajudam a complementar tal raciocínio ao declararem que:

É possível entender-se por alimentos o conjunto de meios materiais necessários para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual. Por óbvio, incluem nos alimentos tanto as despesas ordinárias, como os gastos com alimentação, habitação, assistência médica, vestuário, educação, cultura e lazer, quanto as despesas extraordinárias, envolvendo, por exemplo, gastos em farmácias, vestuário escolar, provisão de livros educativos. Somente não estão alcançados os gastos supérfluos ou luxuosos e aqueles decorrentes de vícios pessoais. (Manual de Direito Civil, 2019 p. 1894)⁷

Majoritariamente, os alimentandos fazem jus aos alimentos civis, com ressalva feita ao art. 1964 §2º do Código Civil ao trazer que “*Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia*”.

⁵ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** – 8. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. P1574-1575

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P 560.

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald. **Manual de Direito Civil - Volume Único**- 4. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. P1894.

Sendo assim, quando fica comprovado que a condição de necessidade alimentar resultou de situação em que fica comprovada a culpa de quem o pleiteia, são devidos somente os alimentos naturais, entendidos como aqueles somente necessários para a subsistência.

Maria Berenice Dias (2015) também se posiciona a esse respeito:

A diferenciação entre alimentos civis e naturais adotada pelo Código Civil dispõe de nítido caráter punitivo. Parentes, cônjuges e companheiros podem pedir alimentos uns aos outros para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação (CC 1.694). Todos os beneficiários filhos, pais, parentes, cônjuges e companheiros - têm assegurado o padrão de vida de que sempre desfrutaram. Merecem alimentos civis independentemente da origem da obrigação. No entanto, limita a lei o valor do encargo sempre que é detectada culpa do alimentando (CC 1.694 § 2.0). Quem, culposamente, dá origem à situação de necessidade faz jus a alimentos naturais, isto é, percebe somente o que basta para manter a própria subsistência. (Dias, Manual de Direito das Famílias. 2015 p. 560).⁸

Por fim, ainda a fim de estabelecer uma visão geral sobre o tema em voga, faz-se necessário citar as características intrínsecas ao direito aqui disposto.

Em primeiro lugar, deve ser considerado como um direito personalíssimo, o que significa que o direito a alimentos não pode ser transferido para outra pessoa. Este deve ser destinado diretamente ao alimentando, em pessoa, não sendo admitido que seja objeto de negócios ou de transferência para terceiros. Esta característica se dá pelo próprio fundamento da obrigação alimentar, que é de garantir provisão para as demandas do credor.

Nas palavras de Chaves de Farias, Braga Netto e Nelson Rosenvald (2019) “O direito a alimentos não admite cessão, onerosa ou gratuita, bem assim como não tolera compensação, com dívidas de que natureza for”.⁹

A obrigação de alimentos é recíproca entre cônjuges e companheiros (art.1694 do Código Civil), dando ensejo a mais uma característica, que também se aplica para as relações entre pais e filhos, extensiva aos ascendentes, nos moldes do art. 1696 do Código Civil: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P 560.

⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de, Nelson Rosenvald. **Direito das famílias** - 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008. P 589.

A irrenunciabilidade é característica que ganha forma nos termos do art. 1707 do Código Civil: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. Apesar da discussão jurisprudencial sobre a irrenunciabilidade entre cônjuges e companheiros, é amplo e pacificado o entendimento de que essa característica se aplica em relação aos pais e filhos menores de idade.

Outra característica é a atualidade. Como se trata de uma prestação financeira com fins específicos é natural concluir que a prestação alimentar não deve ser afetada pelas mudanças inflacionárias. Para prevenir este possível óbice e garantir que seja realizada a prestação adequada, os valores devem ser atualizados segundo índice oficial estabelecido, conforme prevê o art. 1.710 do Código Civil: “As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido”.

A obrigação de alimentos é também imprescritível. Por se tratar de um direito relacionado à dignidade da pessoa humana, não há prazo prescricional para se requerer que seja efetivada a obrigação alimentar, contudo, deve ser observado o prazo prescricional de dois anos para a execução dos alimentos, conforme art. 206 §2º do Código Civil.

Chaves de Farias, Braga Netto e Nelson Rosenvald (2015) reiteram que “a prestação alimentar pode estar submetida aos danosos efeitos inflacionários, comprometendo seu valor. Por isso, é fundamental que os alimentos sejam fixados com a indicação de um critério (seguro) de correção de valor, mantendo, desse modo, seu caráter atual”.¹⁰

Tartuce (2018) apresenta que “A pretensão aos alimentos é imprescritível, por envolver estado de pessoas e a dignidade humana. Porém, deve-se atentar ao fato de que a pretensão para a cobrança de alimentos fixados em sentença ou ato voluntário prescreve em dois anos”.¹¹

¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 678

¹¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** – 8. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. P 1075.

Dadas as características aqui apresentadas, é possível considerar que a obrigação alimentar é impenhorável. Por se tratar de algo personalíssimo, não se podem dar os valores recebidos como alimentos à penhora, devendo ser destinados ao seu fim precípua.

Ainda é necessário destacar ao menos mais duas características que se relacionam aos alimentos. A primeira delas é a irrepetibilidade. Deste modo, não se pode desejar que valores pagos anteriormente como alimentos fossem restituídos, ainda que se comprove que a inexistência da causa geradora. Um exemplo desta situação é o caso de um indivíduo que presta alimentos ao filho e, posteriormente, descobre que não é de fato o pai da criança. Mesmo tendo conhecimento que o fato que ensejava a obrigação não existia de fato, não é possível que se ingresse em juízo com o objetivo de reaver os valores pagos.

A segunda e última característica aqui citada em termos de ambientação geral é a transmissibilidade, nos termos do artigo 1.700 do Código Civil: “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”. Ficando portanto evidente que, a partir da legislação vigente, é possível a transmissibilidade da obrigação de alimentos aos herdeiros.

Há outras características que são atribuídas ao tema em questão, entretanto, no presente trabalho e a título de ambientação geral, as características citadas já são suficientes para nortear uma visão adequada sobre o assunto.

Como foi visto, a obrigação alimentar pode ser originada através das relações familiares, mas também da voluntariedade e de decisões judiciais e, mesmo quando se fala em obrigação alimentar legítima, não há referência a somente a prestação entre pais e filhos, pois pode haver igual obrigação entre cônjuges e parentes.

O presente trabalho busca abordar especificamente as relações de obrigação alimentar legítimas devidas por pais a filhos menores de idade.

Os alimentos não necessariamente cessam com a maioridade do alimentando, que pode continuar fazendo jus, como nos casos em que este está cursando instituição de ensino de nível superior, todavia, o foco da abordagem aqui realizada será nos alimentos devidos a filhos menores.

Sendo assim, será denominada no decorrer do trabalho como pensão alimentícia a obrigação de alimentos legítima prestada por pais a filhos menores de idade.

3 CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Após uma abordagem inicial que buscou apresentar o conceito e ambientação sobre a obrigação dos alimentos, será tomado como foco a identificação e definição dos critérios utilizados na fixação das sentenças de pagamento de pensão alimentícia.

Este assunto suscita várias dúvidas, sobretudo na população em geral, até os dias atuais. Mesmo com a facilidade de acesso à informação oferecida pelos meios digitais, é comum encontrar indivíduos com dúvidas a respeito do tema, principalmente no sentido de saber quais são os valores adequados para pagamento de pensão alimentícia? E quais são os critérios utilizados para defini-los?

Para que se consiga obter respostas para esses questionamentos, é necessário que busquemos inicialmente no ordenamento jurídico vigente e na jurisprudência decisões que possam nortear o trabalho e definir quais são os critérios aplicados e como, jurisprudencialmente, esses critérios são valorados no momento de fixação da pena.

Vale lembrar novamente que a responsabilidade de fornecer alimentos aos filhos menores de idade, objeto do presente estudo, é de ambos os pais, fator que deve ser considerado no momento de fixação da sentença, que fixará valores adequados considerando a mútua responsabilidade dos genitores.

Neste ponto se poderiam levantar outros questionamentos como no caso em que, após a separação, o pai tem notadamente mais condições financeiras do que a mãe, que não tem condições de arcar com a metade dos custos dos filhos de forma a atender todos os aspectos que englobam a prestação alimentar, mantendo o mesmo status que os filhos tinham antes do término do relacionamento.

Neste momento, parece adequado que o pai, que tem mais condições financeiras, contribua com um valor maior para que os filhos tenham suas necessidades atendidas, em uma situação em que a responsabilidade seria de ambos os genitores, na medida de suas capacidades.

É permeando ideias como esta que surgem os critérios utilizados atualmente para definição dos valores de pensão alimentícia.

Deve ser analisada, acima de tudo, a necessidade dos filhos, para que tenham direito a receber alimentos civis, que conforme já definido no capítulo anterior, possuem um amplo espectro, indo além dos recursos básicos de subsistência, englobando gastos de alimentação, saúde, lazer, vestuário, entre outros, buscando manter para os filhos o mesmo nível social.

O segundo critério que é utilizado e pode ser notado no exemplo apresentado, é o critério da possibilidade. Como descrito no caso, cada um dos genitores possui uma diferente condição financeira para prover seus filhos, sendo crucial considerar antes da quantificação da sentença, a capacidade do genitor para prestar alimentos.

Estes critérios estão inclusive normatizados no próprio Código Civil, que no art. 1694 §1º traz o seguinte: “*Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada*”.

Ao dizer que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante, o legislador deixou claro de que o critério de necessidade deve ser analisado e levado em consideração, buscando dar condições dignas a quem recebe alimentos.

Dentro do mesmo artigo, ao dizer que os alimentos também devem ser fixados levando em consideração os recursos da pessoa obrigada, fica explícito o critério da possibilidade, que também deve ser trazido à apreciação no momento de definição do quantum obrigacional.

Mesmo não estando explícito na legislação, muitos doutrinadores de destaque atualmente consideram que há um terceiro critério que deve ser considerado pelo magistrado no momento de definição da sentença, que é a proporcionalidade.

Segundo este entendimento, mesmo se analisando a necessidade do alimentando e a capacidade do alimentante, é igualmente necessário que se avalie a proporcionalidade da pena, que deve ser aplicada dentro dos limites necessários para satisfazer a necessidade do credor, não estando a mais nem a menos.

Como este possível terceiro critério tem sido considerado amplamente na doutrina e também na jurisprudência, haverá menção a ele na presente abordagem.

Após considerar como critérios básicos para fixação da sentença de pensão alimentícia a necessidade do alimentando versus a possibilidade de prover do alimentante, colocando-se neste bojo a proporcionalidade, chegamos a identificação dos pontos que são majoritariamente considerados pelos magistrados.

No decorrer deste capítulo, buscaremos, portanto, definir e realizar uma abordagem mais profunda e detalhada a respeito de cada um dos critérios supracitados.

3.1 Necessidade

O primeiro critério a ser elencado é o da necessidade. É fundamental que se tenha, para fins de quantificação da pena, clareza a respeito das reais necessidades do alimentando.

Este critério é observado em sentido amplo, portanto, ao considerá-lo, busca-se entender em sentido amplo tudo aquilo que demanda o menor. Para isso, se considera além do gasto de alimentação, todos os custos demandados pelo menor como gastos de moradia, gastos com educação, vestuário, material escolar entre outros.

O critério da necessidade se aplica de maneira específica em cada caso por dois motivos principais. Primeiro porque cada alimentando pode apresentar demandas específicas diferentes e segundo porque se deve buscar ao máximo que seja garantido ao menor a mesma qualidade de vida praticada pelos pais, ou a mesma qualidade que tinha antes da separação, nos casos em que isso ocorre.

Vários exemplos podem ser utilizados para ilustrar as diferentes necessidades de cada indivíduo, principalmente no tocante aos gastos com saúde, que também integram o bojo do critério da necessidade no momento de quantificação.

Ao se comparar dois menores, onde um não demanda por tratamentos médicos constantes e o outro necessita de acompanhamento específico para seu desenvolvimento, fica claro que todas as especificidades devem ser levadas em consideração.

Neste momento o critério da necessidade se aplica para garantir que a cada caso seja considerada a exata demanda, de forma a atender a completude dos aspectos que a englobam,

culminando em um ponto de partida para quantificação que consiga materializar de maneira eficiente os alimentos.

Já é possível aqui perceber um dos motivos pelos quais algumas sentenças são proferidas considerando um quantum de alimentos maior em relação às outras, pois sendo as necessidades diferentes, os valores também devem ser, sob pena de não atender o fim a que se destinam caso a aplicação fosse realizada de maneira automática e pré-definida.

Para auxiliar os magistrados na definição das reais necessidades do alimentando, com frequência as partes apresentam em juízo tudo aquilo que este demanda, discriminando os itens nos quais há necessidade de gastos mensais e os quantificando. É comum encontrar em peças processuais tabelas que contenham estes itens com seus respectivos valores.

O magistrado passa a ter, a partir do que é proferido pelas partes, a real noção do que de fato deve ser considerado no momento da quantificação da pena, sendo fundamental que todos os itens sejam transmitidos com clareza.

Também não é incomum que se considere gastos que não são fixos mensais, mas que o menor demanda de igual forma, como vestuário, brinquedos, e material escolar, de forma que também sejam incluídos, com suas devidas proporções, na pensão alimentícia.

A definição da necessidade não define em si o valor a ser pago pelo alimentante, pois a responsabilidade de prover o que é necessário para os filhos é de ambos os genitores.

Portanto, de forma prática, após serem apresentadas as demandas, o magistrado define a real necessidade do menor a ser alimentado, considerando suas especificidades, entretanto esse valor não se traduz no valor a ser pago em pensão alimentícia.

Para que se possa chegar ao quantum da pensão alimentícia serão então considerados os dois critérios restantes: a capacidade de cada um dos genitores em arcar com os custos do menor, e qual o nível de qualidade de vida se pode atingir levando em consideração a capacidade dos pais, e a proporcionalidade aplicada ao caso concreto.

A necessidade é um dos critérios que forma os pilares para quantificação da pena, e a principal atenção em relação a ele é para que se consiga considerar tudo o que realmente se demanda, sem excessos e sem lacunas, para que, juntamente com a aplicação dos demais cri-

térios se atinja uma sentença justa e adequada, que atenda de forma satisfatória os aspectos necessários para o pleno desenvolvimento, com dignidade, do alimentando.

Para que se complete o raciocínio básico acerca da quantificação da pena, se faz necessário que agora se defina o critério da possibilidade, que juntamente com o critério da necessidade forma a base positivada no Código Civil para quantificação das sentenças de pensão alimentícia.

3.2 Possibilidade

O § 1º do art. 1694 do Código Civil dispõe que: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". É na segunda parte do referido disposto legal que se encontra o amparo para identificação da possibilidade como critério de definição dos valores a serem prestados a título de pensão alimentícia.

Ao discorrer que os alimentos são fixados segundo os recursos da pessoa obrigada, o legislador buscou fazer menção à possibilidade. Pode-se dizer que neste momento, o legislador buscou positivar que a fixação do valor da pensão alimentícia se dará também segundo a possibilidade de pagamento do responsável por fazê-lo.

Conforme visto no decorrer do trabalho, o alimentado deve ter todas as suas necessidades atendidas, em sentido amplo, e deve-se buscar que o menor tenha a mesma qualidade de vida e padrão de seus genitores, contudo, neste ponto surgem algumas outras questões que precisam ser esclarecidas.

Primeiramente, deve-se considerar que nem sempre os genitores, e sobretudo a pessoa obrigada à prestação de alimentos, tem plenas condições de contribuir satisfatoriamente para atender as necessidades do alimentado, e é neste ponto que se percebe a necessidade de aplicação do critério da possibilidade.

Mesmo tendo a responsabilidade de assistência para seus filhos menores, o genitor obrigado a prestar alimentos também deve ter condições de se sustentar tendo para si o mínimo necessário para uma vida digna, tendo atendidas todas as suas necessidades básicas.

Não é raro encontrar casos em que o alimentado possui uma necessidade de dispêndios para o seu sustento, mas o alimentante se encontra desempregado ou recebe proventos que

não são suficientes de prover a demanda apresentada, sob pena de ter suas necessidades básicas afetadas caso seja obrigado a atender na integralidade as necessidades apresentadas. Em momentos como este se percebe a importância de considerar corretamente a possibilidade em prestar os alimentos.

Portanto, ao observar a fixação de valores obrigacionais no caso em questão, onde o genitor é desprovido de recursos e não tem capacidade de contribuir satisfatoriamente para satisfação das necessidades do menor, sob pena de não ter as suas próprias necessidades atendidas, parece razoável que estes pontos sejam levados em consideração, buscando aplicar sentença obrigacional que se adeque as possibilidades de pagamento do genitor.

Neste caso, também pautada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a fixação vai no sentido de garantir que o menor tenha suas necessidades atendidas, mesmo que abaixo o quantum ideal, e que o genitor também mantenha sua capacidade de cumprir com a obrigação e manter suas necessidades próprias atendidas.

Sobre o tema, SANTOS complementa que:

A possibilidade se condicionada no fato de o alimentante poder dispor de um determinado valor, sem que este não prejudique sua própria subsistência, portanto não é possível prejudicar o devedor em favor do credor. Muitas vezes pode ocorrer que o alimentante pode não ter meios para suprir suas próprias necessidades, não se falando então ao pagamento da pensão, mas sim em se tornar o próprio credor e reclamar à terceiros essa obrigação. (SANTOS, 2011).¹²

Fica evidente portanto, que ao mesmo tempo em que a necessidade é considerada, este critério é ponderado e analisado em conjunto com a possibilidade que o genitor possui para prestar alimentos. Como visto, a primeira prioridade do genitor é garantir sua subsistência, realizando, após isso, o pagamento das prestações alimentícias devidas, buscando satisfazer ao máximo as necessidades do alimentado, mantendo, ao menos, o mínimo necessário para si.

Pode-se também concluir que, a partir dessas reflexões, a ideia de que ambos os genitores contribuem de igual modo para o sustento dos filhos não é adequada, ao passo que, ambos contribuem na medida de suas possibilidades.

O próprio Código Civil assim define, no art. 1703, ao dispor que "Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos"

¹² SANTOS, Luiz Felipe Brasil. A obrigação alimentar na perspectiva ética. **Direitodefamiliars**, 2011. Disponível em: <<http://direitodefamiliars.blogspot.com.br/2011/06/doutrina-obrigacao-alimentar-na.html>>/. Acessado em: 20 de mar. de 2022.

corroborando com o princípio da possibilidade onde, mesmo sendo a responsabilidade de ambos os genitores, cada um contribui na medida de suas possibilidades.

Sobre o tema, também se posiciona SILVEIRA:

Quando os pais são separados, os dois devem contribuir para o sustento do(a) filho(a), considerando as suas possibilidades financeiras (Art. 1703, CC). Caso a capacidade financeira dos pais seja muito diferente entre si, cada um dos pais deve contribuir com a mesma proporção sobre a sua renda própria...Ou seja, o pai e a mãe não contribuem com o mesmo valor. não dividem as despesas da criança pela metade. Contribuem, sim, com o mesmo percentual das suas próprias rendas. (SILVEIRA,2018)¹³

MATOS e TEIXEIRA reforçam a ideia ao dispor que:

Todos os pais possuem encargos decorrentes do poder familiar, inclusive e especialmente os de origem alimentar, ligados ao dever de sustento. Portanto, se a criança ou adolescente, eventualmente, tiver 3 (três) pais, todos têm o dever de sustento, a partir da verificação das suas necessidades e da possibilidade de cada um para a assunção do encargo. (MATOS e TEIXEIRA, 2017).¹⁴

Para exemplificar tal situação, em um cenário em que o filho esteja sobre a guarda da mãe, e o pai é obrigado a prestar alimentos, se este recebe renda muito inferior à auferida pela genitora, irá contribuir com um valor nominal menor em termos de pensão alimentícia, muitas vezes abaixo do quantum de 50% dos gastos necessários para o alimentado. Isso se dá porque os gastos não são igualmente divididos entre os genitores, e sim divididos na medida de suas possibilidades, objetivando que cada um contribua com a mesma taxa porcentual de seus rendimentos.

Interessante ressaltar que em seu posicionamento, MATOS e TEIXEIRA (2017) abordam a ideia de que a obrigação mútua de prestar alimentos decorre do poder familiar e do dever de sustento. As mesmas ideias são identificadas no posicionamento de DIAS (2015), que corrobora para a identificação do fato de que os alimentos são responsabilidade de ambos os pais, na medida de suas possibilidades, e que isso se origina no poder familiar. DIAS (2015) relata que "Não apenas os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus ganhos, para o sustento da família e a educação pelos filhos. A obrigação é idêntica em relação aos

¹³ SILVEIRA, Ana Carolina, MAGGI, Maggi, RYBA, Adriano. Fixação de pensão alimentícia quando os pais tem rendas muito desiguais. *ADVFAM*, 2018. Disponível em: <https://advfam.com.br/2018/11/23/fixacao-da-pensao-alimenticia-quando-os-pais-tem-rendas-muito-desiguais/>. Acesso em: 20 de mar. de 2022.

¹⁴ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira. **Os alimentos entre dogmática e efetividade**. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCilvil, Belo Horizonte, vol. 12, p. 75-92, abr./jun. 2017. P. 78.

genitores que não foram casados, uma vez que o encargo alimentar decorre pelo poder familiar”.¹⁵

Como a obrigação se origina do poder familiar, não é possível que um genitor alegue não ser responsável pelo sustendo de seu filho por nunca ter estado em matrimônio com a mãe da criança. Independente da relação dos genitores, a obrigação existe e deve ser cumprida.

Ainda se faz importante considerar, ao se abordar a possibilidade no âmbito da prestação de alimentos, que não é incomum identificar nos casos concretos genitores que possuem a obrigação de prestar alimentos, mas que buscam dificultar o acesso do juízo a seus ganhos reais, objetivando assim demonstrar que possui uma capacidade menor, e pagar valores menores a título de pensão alimentícia.

Para isso, o magistrado deve buscar determinar a real possibilidade do alimentando, se valendo de todos os recursos disponíveis para isso, como extratos, contracheques, declarações de imposto de renda, e todos os meios que se fizerem necessários para comprovar a real situação do alimentando.

Isso se dá principalmente em casos onde o alimentante não possui renda fixa, é autônomo, trabalha de forma comissionada, e nos casos em que há em regime de trabalho temporário ou eventual. O que se verifica é que, por não possuir renda fixa, o obrigado a prestar alimentos tenta, por vezes, ocultar rendimentos recebidos para alegar ter uma possibilidade de prestar alimentos menor, sendo conseqüentemente obrigado a prestar valores menores a título de pensão alimentícia.

A esse respeito, MATOS e TEIXEIRA também se posicionaram:

O segundo fator é a possibilidade para auxiliar financeiramente aquele que busca o pensionamento, uma vez que a fixação de alimentos não pode gerar sua depauperação financeira nem prejuízo ao próprio sustento. A disponibilidade financeira deve ser aquilatada em termos reais, razão pela qual, ante a dificuldade de comprová-la, justifica-se a quebra de sigilo bancário ou fiscal a fim de se apurar a verdadeira dimensão da capacidade para contribuir para os alimentos, sendo relevantes os sinais exteriores de riqueza, ou seja, a aparência que ele mesmo demonstra socialmente, apurável por vários meios, entre eles a solicitação judicial de extratos de cartões de crédito, a fim de se verificar o padrão dos gastos, etc..(MATOS e TEIXEIRA, 2017).¹⁶

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P 582.

¹⁶ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira. **Os alimentos entre dogmática e efetividade**. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCilvil, Belo Horizonte, vol. 12, p. 75-92, abr./jun. 2017. P. 79.

Fica portanto evidente que medidas extremas, como a quebra de sigilo bancário e fiscal se justificam para que se utilizem todos os recursos disponíveis que sejam capazes de traduzir a real possibilidade prestacional do alimentante.

Por fim, a respeito do critério da possibilidade, se pode dizer que, a situação ideal se configura quando ambos os genitores são capazes de satisfazer, na medida de suas proporções, todas as necessidades do alimentado, podendo conferir a este o mesmo padrão e qualidade de vida de seus genitores, tendo garantido seu pleno desenvolvimento.

Desta maneira, já foram abordados no presente trabalho, os critérios legais da necessidade e da proporcionalidade. Entretanto, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm reconhecido um terceiro critério norteador da fixação de valores de pensão alimentícia, o critério da proporcionalidade, que será a seguir descrito.

3.3 Proporcionalidade

A proporcionalidade não é um critério aparente no Código Civil como os critérios da necessidade e da possibilidade, entretanto, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, este critério tem sido largamente citado e aceito, se falando na formação de um trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade como base norteadora da fixação de valores de pensão alimentícia.

Nesse sentido, o critério da proporcionalidade é empregado como uma espécie de balança entre os dois demais. O valor estipulado deve atender a necessidade do alimentado, de acordo com a possibilidade prestacional do alimentante, entretanto, deve ser feito de maneira ponderada, proporcional, evitando inclusive que se estabeleçam valores majorados, que vão além da real necessidade.

Um dos objetivos da aplicação deste critério é garantir que o alimentante não seja obrigado a prestar demasiados pagamentos, utilizando as devidas proporções para que o quantum obrigacional seja exatamente o necessário para atender as necessidades, dentro de suas possibilidades financeiras.

MATOS e TEIXEIRA (2017) também abordam a ideia ao dizer que "ante essa busca pelo equilíbrio, a proporcionalidade visa evitar a indignidade e o enriquecimento sem causa de quem os recebe".¹⁷

Principalmente em situações em que o alimentante possui renda considerada alta, a fixação descuidada de um valor em termos obrigação de prestação alimentar, que supere demasiadamente as necessidades do alimentado, pode se traduzir em onerosidade excessiva para aquele que presta alimentos e também em uma fonte de enriquecimento para aquele que administra os recursos recebidos em valor muito maior que o necessário.

Maria Berenice Dias (apud Gilmar Mendes) aborda o critério da proporcionalidade a partir da seguinte perspectiva:

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom-senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a posituação jurídica, inclusive a ele nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, segue de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico. (DIAS, 2015, p.605)¹⁸

A formação de um trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade vem sendo considerada com frequência na doutrina, reforçando a ideia atual, e a necessidade de se adicionar mais um critério aos dois definidos em lei.

Buscando citar registros doutrinários que reforçam a grande aceitação de um terceiro princípio, é relevante dizer que ANDRADE (2017) em sua obra diz que "Não se fala atualmente em binômio necessidade x possibilidade, sendo mais abrangente a denominação de trinômio, proporcionalidade x necessidade x possibilidade, que deve ser invocado em todos os casos concretos".¹⁹

ROSA também se pronuncia sobre o tema, da seguinte maneira:

Na tarefa de buscar um valor que resolva o conflito entre as partes, o juiz se pauta no binômio necessidade-possibilidade, ou, na versão mais enfática consubstanciada, no trinômio necessidade-possibilidade- proporcionalidade e no auxílio da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

¹⁷ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira. **Os alimentos entre dogmática e efetividade**. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCilvil, Belo Horizonte, vol. 12, p. 75-92, abr./jun. 2017. P. 79.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P 605.

¹⁹ ANDRADE, Raquel Lage. **Pensão Alimentícia: A questão e seus valores**. Centro Universitário Salesiano de São Paulo. 2017. P. 6.

Obviamente, não há um valor definido em lei, mas sim um critério para a quantificação dos alimentos se pauta no binômio necessidade-possibilidade, ou, no trinômio necessidade- possibilidade-proporcionalidade, conforme o disposto no art. 1694, §1o, do Código Civil, ou seja, a necessidade do alimentando (credor) e a possibilidade do alimentante (devedor), de forma a se buscar um valor justo que não onere demasiadamente o devedor e garanta o necessário ao credor (proporcionalidade). (ROSA, 2015)²⁰

Em um exemplo onde fique comprovada a necessidade do alimentado em R\$ 2.000,00 mensais, e o alimentante tenha uma receita comprovada de R\$ 40.0000,00 mensais. Ao se definir um quantum de prestação alimentar de 20% sobre os rendimentos do alimentante, que é uma decisão comumente encontrada nos tribunais, se estaria fixando a prestação nominal em R\$ 8.000,00 mensais.

Por mais que o valor percentual pareça adequado, este se traduz em um quantum 400% maior que o necessário para a manutenção do alimentado, podendo ser um caso em que se onere demasiadamente o alimentante e uma possível situação em que possa ocorrer, através dos valores recebidos a título de pensão alimentícia, uma fonte de enriquecimento.

Em situações como a descrita acima, se mostra necessário que se aplique o trinômio supracitado, para que se encontra a justa medida na fixação de valores.

Ainda citando menções doutrinárias sobre o critério da proporcionalidade, Maria Berenice Dias também faz suas próprias reflexões, ressaltando ainda mais a relevância dessa terceira característica, considerando que:

Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, perquirindo-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade. (DIAS, 2015)²¹

Dada a importância e contemporaneidade do tema, adiante em sua obra DIAS ainda complementa suas ideias iniciais:

A regra para a fixação do encargo alimentar é vaga e representa apenas um standard jurídico (CC 1.694 § 1.o e 1.695). Dessa forma, abre-se ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais. Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação

²⁰ ROSA, Vanessa de Castro. A base de cálculo da pensão alimentícia segundo a jurisprudência brasileira. **Conteúdo jurídico**, Brasília, Boletim Conteúdo Jurídico n. 421, de 18 de Ago. De 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54237>. Acesso em : 21 de Mar. de 2022. P 59.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P 605.

alimentar: o princípio da proporcionalidade. Esse é o vetor para fixação dos alimentos. (DIAS, 2015).²²

Com as citações apresentadas fica latente que a doutrina jurídica já reconhece a proporcionalidade como um terceiro critério a ser considerado nas definições dos valores de pensão alimentícia.

Além dos posicionamentos doutrinários, a jurisprudência também já reconheceu, em diversas vezes, a aplicação da proporcionalidade ao analisar casos de demanda alimentar.

Vale dizer ainda que na jurisprudência, o tema já é abordado há algum tempo, havendo registros datados de 2008, onde já se falava na aplicação da proporcionalidade, como se verifica no seguinte julgado do Tribunal de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Cível 402432 SC 2007.040243-2:

BRASIL – SANTA CATARINA – STJ - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - REDUÇÃO DA VERBA FIXADA EM ACORDO JUDICIAL - INSURGÊNCIA DO ALIMENTANDO QUE VISA À MAJORAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A ENSEJAR A ALTERAÇÃO DO QUANTUM ESTIPULADO - VERBA ARBITRADA COM OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS - EXEGESE DO ARTIGO 1.694, § 1º, DO NOVO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O valor da pensão alimentícia deve ser fixado na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos do alimentante, em sintonia com o princípio da proporcionalidade estabelecido pelo Código Civil e com a adequada observância dos elementos da prova produzida. (TJ/SC. Apelação Cível 402432 SC 2007.040243-2, TJ/SC. Julgado em 11/04/08)

Portanto, há mais de uma década já se observa em julgados a consideração da aplicação do princípio da proporcionalidade como forma de ponderar os critérios já positivados da necessidade e da possibilidade.

Ainda a título de exemplificação da consideração da proporcionalidade como critério na fixação das sentenças de prestação alimentar na jurisprudência, o Tribunal de Minas Gerais considerou, de mesmo modo, que a fixação dos valores deve ser feita observando a necessidade do alimentado em conjunto com a possibilidade do alimentante, se valendo para isso da aplicação proporcional, como se percebe a seguir:

BRASIL- MINAS GERAIS- TJ - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS - TRINÔMIO POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE, NECESSIDADE DO ALIMENTADO E PROPORCIONALIDADE. O critério jurídico para se fixar o montante que deve ser pago a título de pensão alimentícia é a conjugação proporcional e razoável da possibilidade econômica do requerido e da necessidade do reque-

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P 604.

rente, nos termos do que prescreve o artigo 1.694 do Código Civil de 2002. Neste diapasão, demonstrada a necessidade da requerente e a capacidade dos obrigados, não de serem fixados os alimentos proporcionalmente. (TJ- MG 102310811456180011 MG 1.0231.08.114561- 8/001(1), Relator: MARIA ELZA, Data de Julgamento: 24/09/2009, Data de julgamento: 08/10/09)

Portanto, percebe-se que é possível, a partir da doutrina e da jurisprudência, considerar que realmente há um trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, que deve nortear os magistrados no momento da definição de valores.

Em suma, ao se deparar com uma demanda de determinação de prestação de pensão alimentícia devem ser consideradas as duas características previstas em lei, com a ponderação da proporcionalidade, garantindo assim que sejam atendidas as demandas de quem recebe a prestação, em consonância com as possibilidades de quem presta, com as devidas proporções para o caso concreto, garantindo que não haja exageros.

4 QUANTIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS

Após entender quais critérios são utilizados para nortear a fixação das sentenças, chega o momento de buscar identificar em sentido mais prático qual o quantum vem sendo empregado nos casos concretos.

Há, no meio popular, uma ideia geral de que a pensão alimentícia, por lei, deve ser fixada em 30% dos rendimentos do alimentante, contudo, conforme abordado no presente trabalho, não há nenhuma previsão legal para aplicação desse valor, que deveria seguir sua determinação conforme o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

A partir deste ponto é possível inferir alguns questionamentos no sentido de determinar quais valores, ou regras gerais (se é que existem) são aplicadas em termos quantitativos no momento da fixação das sentenças, e se realmente é amplo e pacificamente aplicada a ideia de que os alimentos devem ser fixados em 30% dos rendimentos do alimentante.

Antes de encarar essas questões, se faz necessário descrever em que notadamente se baseia a quantificação, nos dias atuais, e como os tribunais vêm fixando as sentenças, para posteriormente buscar identificar se há padrões a serem identificados, e se é geral o entendimento de fixação em 30%.

No momento da definição da sentença, o magistrado tem um vasto campo a ser explorado, com relativa autonomia para decidir os valores, podendo majorar ou minorar o pleito das partes caso julgue necessário. Diante disso há ocorrência de questionamentos buscando entender como se chega à definição dos valores.

Inicialmente é importante salientar que essa fixação pode ser feita sobre os rendimentos do alimentante, normalmente sobre os rendimentos líquidos, ou também pode ser definida segundo um valor pré-estabelecido eivado dos critérios de correção monetária adequados.

Nos casos em que há fixação sobre os rendimentos líquidos do alimentante, e este possui emprego formal, já é pacificado que os valores incidem também sobre os eventuais adicionais que este venha a receber como o adicional natalino e a remuneração de férias, se exce- tuando sua aplicação em caso de recebimento de verbas indenizatórias, onde não deve ser descontado valor alguma título de pensão alimentícia.

Também já foi pacificado pela jurisprudência que o pagamento de pensão alimentícia pode ser fixado com base no salário mínimo vigente, principalmente nos casos em que o ali-

mentante não possui emprego formal, renda fixa ou que não possua meios de comprovar seus rendimentos auferidos mensalmente.

ROSA (2015) relata que “a jurisprudência entende que é possível a fixação com base no salário mínimo vigente, em casos como aqueles em que o alimentante não trabalhe com carteira assinada e nem disponha de qualquer meio que provem seus rendimentos, como por exemplo um trabalhador autônomo”.²³

A ideia de fixação dos valores tendo como base o valor do salário mínimo vigente não se restringe a considerações doutrinárias, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal se posicionou da seguinte maneira:

BRASIL – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Ementa: Agravo regimental agravo de instrumento. Constitucional. Pensão alimentícia. Fixação em salários mínimos. Possibilidade. Precedentes. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de pensão alimentícia, é possível sua fixação em salários mínimos. Precedentes: RE 629.668, Rel. Min. Dias Toffoli, o RE 166.586, Rel. Min. Marco Aurélio, o RE 603.496-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, AI 567.424 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, e ARE 727.009 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 751934 AgR / MG, Julgamento: 12/11/2013)

Com o pronunciamento supracitado, já pode ser tido como pacificado o entendimento de que é adequado e possível fixar a obrigação em salários mínimos, com a vantagem de que os valores de prestação alimentar também vão sendo automaticamente corrigidos conforme o salário mínimo nacional é corrigido.

O fato de o genitor estar desempregado, não o desobriga de sua responsabilidade em face da prestação alimentar. Afirmado em jurisprudência, há cabimento para considerar que, mesmo que o genitor não possua emprego este deve arcar com suas responsabilidades perante o alimentado, recorrendo à justiça neste momento novamente à fixação de valores usando como base o salário mínimo, conforme se observa:

Apelação cível - ação de alimentos - pretensão de fixação em percentual sobre salário mínimo em caso de desemprego - razoabilidade - sentença parcialmente reformada. Tem-se por razoável a pretensão do alimentante de fixação da obrigação alimentar sobre salário mínimo para o caso de desemprego, o que lhe possibilitará cumprir o dever legal de sustentar o filho, bem como evitar futuras demandas judiciais entre as partes. (TJ-MG - AC: 10400120001088001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 14/04/0015, Câmaras Cíveis / 8a CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/04/2015).

²³ ROSA, Vanessa de Castro. A base de cálculo da pensão alimentícia segundo a jurisprudência brasileira. **Conteúdo jurídico**, Brasília, Boletim Conteúdo Jurídico n. 421, de 18 de Ago. De 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54237>. Acesso em : 21 de Mar. de 2022. P 63.

O entendimento supracitado também é aplicado em decisões onde se fixa o valor da prestação de pensão alimentícia e alternativamente já se considera um valor em caso de desemprego, com base no salário mínimo, como, por exemplo, a fixação de uma sentença em 25% dos rendimentos líquidos do alimentante e um salário mínimo em caso de desemprego.

Outro entrave que se apresenta no momento de fixação dos valores ocorre nos casos em que o genitor que tem o dever de prestar alimentos é autônomo, ou se percebe que este tenta, de alguma maneira dificultar o acesso da justiça a seus verdadeiros vencimentos, ou ainda que se percebe que este tenha intuito de provar que auferir renda menor a que realmente recebe, objetivando pagar valores menores ao alimentado. Nestes casos a pode ser aplicado o princípio da aparência, a partir do qual se observa, além dos rendimentos encontrados ou declarados pelo genitor, os sinais externos de riqueza que este transmite.

De acordo com ROSA:

Contudo, é sabida a dificuldade de se provar o valor percebido pelo trabalhador autônomo, o que possibilita fraude e prejuízos irreparáveis ao alimentando que necessita dos alimentos para a sua sobrevivência. Deste modo, para evitar tal dano, a doutrina e jurisprudência tem permitido a fixação dos alimentos com base na teoria da aparência, isto é, a partir dos sinais exteriores de riqueza ostentados pelo alimentante. (ROSA, 2015).²⁴

Além de considerar os rendimentos identificados que o alimentante auferir, nestes casos se consideram também os sinais externos de riqueza que são externados, como a posse de bens e o estilo de vida praticado.

Para exemplificar, pode-se citar um caso hipotético onde o alimentante, autônomo, declara que recebe a renda de apenas um salário mínimo e, se valendo de todos os meios disponíveis a justiça consegue identificar apenas a receita que foi declarada. No entanto, o obrigado a prestar alimentos exibe sinais de riqueza incompatíveis com sua renda, como a posse de carros importados e a presença constante em locais de alto padrão e de alto custo. É possível então, pela aplicação da teoria da aparência, considerar que a possibilidade neste caso é maior do que a efetivamente alegada em juízo.

A jurisprudência dá embasamento para este posicionamento, conforme se verifica neste julgado onde o genitor era profissional autônomo:

Direito de família. Separação judicial. Alimentos à filha menor. Profissional autônomo. Condição econômica do alimentante. Fixação do quantum. Teoria da aparência. Aplicação. O profissional autônomo tem o dever de provar sua incapacidade.

²⁴ ROSA, Vanessa de Castro. A base de cálculo da pensão alimentícia segundo a jurisprudência brasileira. **Conteúdo jurídico**, Brasília, Boletim Conteúdo Jurídico n. 421, de 18 de Ago. De 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54237>. Acesso em : 21 de Mar. de 2022. P 65.

dade financeira de pagar pensão alimentícia para filho menor, fixada em 75% do salário mínimo. Inexistindo prova segura acerca dos ganhos do alimentante, há de prevalecer a lógica do valor arbitrado, lastreada em sinais exteriores que demonstram a capacidade do alimentante. Recurso conhecido e não provido. (TJDF - apelação cível: apl 115711220088070003 DF0011571-12.2008.807.0003 - julgamento: 14/04/2010)

A mesma dificuldade em identificar os reais rendimentos recebidos pelo alimentante na condição de autônomo também se percebem nas situações em que o genitor é empresário, e se torna mais difícil determinar qual parcela de riqueza pertence a si e qual pertence à pessoa jurídica. Nestes casos também pode ser aplicada a teoria da aparência, como se verifica no julgado abaixo:

Ação de alimentos - filho menor adolescente - pai empresário - teoria da aparência - alimentos provisórios arbitrados - manutenção - binômio necessidade-possibilidade. A fixação da prestação alimentícia deve considerar o binômio necessidade/possibilidade; pode, contudo, o julgador utilizar-se da teoria da aparência para arbitrar a pensão alimentar. (TJ-MG – numeração única 2046928-93.2005.8.13.0702 – Data do julgamento: 05/05/2009)

A dificuldade em identificar os reais rendimentos do alimentante empresário, acarretando na importância da aplicação da teoria da aparência em casos semelhantes se dá, por exemplo, pelo fato de que muitos empresários recebem valores mensais baixos em forma de Pró-labore. Contudo, no encerramento do exercício financeiro das empresas, recebem altos valores a título de distribuição de lucros.

Em casos assim, pode haver a situação em que o empresário recebe apenas um salário mínimo mensal e o declara como única fonte de rendimento, o que não deixa de ser verdade, porém sua possibilidade de prestar alimentos é muito maior.

Se fosse levado somente pelos rendimentos mensais identificados, o magistrado poderia fixar o pagamento da pensão alimentícia em uma porcentagem do salário mínimo, não traduzindo a realidade. Neste ponto, a teoria da aparência aplicada ao caso concreto auxilia para que equívocos desta natureza não ocorram, prejudicando o alimentado e conferindo a este nível de vida inferior ao praticado pelos genitores. Lembrando neste ponto novamente que os filhos devem ter, na medida do possível, o mesmo padrão de vida exercido pelos pais.

Outro ponto importante é o fato de ser desejável que nas sentenças de fixação já haja a definição de valores a serem pagos em caso de emprego formal, emprego informal e também de desemprego. ROSA ainda observa, em complemento ao tema, que:

É de boa praxe, fixar na sentença o valor da pensão alimentícia tanto para as hipóteses de emprego formal e de emprego informal ou desemprego, a fim de efetivamente resolver a lide e evitar que a cada alteração na situação laboral do alimentante as partes tenham que recorrer, novamente, ao Judiciário para especificar o valor da pensão. (ROSA,2015)²⁵

A observância da determinação dessas situações diversas com a fixação de valores alternativos a serem prestados conforme cada situação se traduz também em um mecanismo de economia processual, pois, conforme citado acima, evita que as partes ingressem em juízo em todas as vezes em que a situação laboral do alimentante for modificada. Um amparo jurisprudencial para o posicionamento da autora pode ser encontrado a seguir:

Apelação cível. Ação de oferecimento de alimentos. Sentença que fixou os alimentos em 10% dos rendimentos líquidos (rendimentos brutos, subtraídos unicamente os descontos legais obrigatórios) do autor, incidindo o referido percentual sobre férias, gratificação natalina e demais verbas de natureza salarial, devendo o pagamento ser feito mediante desconto incidente sobre o contracheque do autor, bem como o pagamento, in natura, dos gastos com a mensalidade escolar e o plano de saúde do alimentado. Na hipótese de ausência de vínculo de emprego, determinou que o requerente pagará ao requerido o equivalente a 65% do salário mínimo, quando o pagamento deverá ser feito no 10.º dia útil de cada mês. Inconformismo do autor, que não merece prosperar. 1-Alimentos devidos por força do art. 1.694 do Código Civil - fixação em patamar compatível com os elementos dos autos e com a necessidade do menor. 2-A obrigação alimentar dos pais resulta do outrora chamado "pátrio poder", ora poder familiar, devendo ser pautada no binômio necessidade-possibilidade, conforme o previsto no § 1º, do artigo 1694 do Código Civil, podendo o montante ser modificado, uma vez que estes dois elementos são variáveis. 3-Da análise dos documentos acostados aos autos, o apelante não comprovou a existência de gastos ou de qualquer outra dificuldade relevante, capaz de causar prejuízo para o seu sustendo, traduzindo a ausência do direito a redução do valor da obrigação de alimentar. 4- Pleito de redução que deve ser rejeitado. Sentença que se mantém. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00056682620118190045 RJ 0005668-26.2011.8.19.0045, Relator: DES. ROBERTO GUIMARAES, Data de Julgamento: 26/02/2014, DÉCIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Julgamento: 15/04/2014 19:21)

Ainda se faz necessário citar que, em alguns casos, quando se suspeita que o genitor esteja ocultando parte de seus rendimentos ou que possa, propositalmente obter uma maneira de declarar ganhar menos do que realmente ganha, além da aplicação da teoria da aparência, é possível que a sentença estabeleça o valor da prestação de pensão alimentícia, com a previsão de uma base, como valor mínimo a ser pago ao alimentado.

ROSA reitera que:

²⁵ ROSA, Vanessa de Castro. A base de cálculo da pensão alimentícia segundo a jurisprudência brasileira. **Conteúdo jurídico**, Brasília, Boletim Conteúdo Jurídico n. 421, de 18 de Ago. De 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54237>. Acesso em : 21 de Mar. de 2022. P 66.

Dependendo do caso concreto, também se revela de boa prática a fixação de um piso no valor da pensão alimentícia, quando se suspeita de possível ocultação de bens e rendas, ou, evitar fraude futura no registro do valor do salário na carteira de trabalho do alimentante. Casos em que a pensão pode ser fixada num determinado valor percentual ou fracional, com a cláusula “desde que não inferior a uma porcentagem do salário mínimo” ou outra que a equivalha. (ROSA, 2015)²⁶

O instituto do valor mínimo pode prevenir possíveis problemas e tentativas de fraude como no caso em que o alimentante é obrigado a prestar alimentos no montante de 30% de seus rendimentos líquidos e, para diminuir os valores pagos busca fazer acordo para que seja registrado em sua carteira de trabalho, posteriormente à sentença, um valor menor do que o realmente recebido. Nesta ótica, a jurisprudência assim se pronuncia:

Ementa: AÇÃO DE ALIMENTOS - Pedido formulado por filhos menores - Pai que exerce atividade profissional de médico - Rendimentos provenientes de dois empregos - Sentença que arbitra a pensão mensal em 30% dos rendimentos líquidos, desde que não inferior a seis salários mínimos - Hipótese em que há suspeita de omissão de dados e de rendimentos - Obediência ao binômio necessidade/possibilidade - Apelação desprovida Honorários Advocatícios - Sucumbência parcial e recíproca - Benefício obtido pelos alimentantes correspondente a aproximadamente a metade da pretensão - Recurso não acolhido. (TJ-SP - 0128015- 80.2006.8.26.0000 – Data do julgamento: 30/11/2010)

Dadas estas reflexões iniciais, será buscado neste momento entender se há realmente um entendimento majoritário de que o valor de prestações de pensão alimentícia se dá em 30% dos rendimentos do alimentante, e quais seriam suas possíveis origens.

Quanto às origens do posicionamento, se encontram julgados da década de 50 que já fixaram o valor da pensão alimentícia em 30% dos rendimentos do alimentante, entretanto, nem mesmo estes julgados citam de onde veio o embasamento para tal decisão.

MATOS et al. relatam o seguinte:

Dessa forma, pautando-se em obra de José Luiz Vicente de Azevedo Franceschini e Antônio de Salles Oliveira,¹³ localizaram-se decisões que se referiam de maneira recorrente ao índice de um terço ou 30%, as quais, contudo, não esboçaram justificativa fundamentada juridicamente para tal uso reiterado. Exemplificativamente, cita-se trecho da Apelação Cível no 32.400 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com decisão datada de 1955, cuja relatoria se atribuiu ao Des. Hugo Auler: “[...] na fixação da pensão, seguia a jurisprudência que manda arbitrá-la em um terço dos vencimentos ou rendimentos líquidos do devedor”. Outro excerto que se sublinha é retirado do acórdão do Agravo de Instrumento no 89.820, do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 29.2.1956, em que a Corte indica seu entendimento reiterado: “Na forma da jurisprudência dominante neste tribunal, a pensão devida à

²⁶ ROSA, Vanessa de Castro. A base de cálculo da pensão alimentícia segundo a jurisprudência brasileira. **Conteúdo jurídico**, Brasília, Boletim Conteúdo Jurídico n. 421, de 18 de Ago. De 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54237>. Acesso em : 21 de Mar. de 2022. P 69.

autora deve corresponder a um terço dessa importância, ou sejam Cr\$12.000,00”. 15”. (MATOS et al. 2019)²⁷

Em outro momento, as mesmas autoras abordam novamente a questão:

Especialmente, a dificuldade de encontrar um primeiro precedente na pesquisa histórica realizada parece indicar que essa prática tem sido repetida já há muito tempo, com solidez tal capaz de fazê-la prescindir de fundamentação jurídica maior. De fato, mesmo nos julgados da década de 1950 encontrados na pesquisa, não é possível encontrar qualquer referência ao precedente ou formulação doutrinária que primeiramente identificou a “razoabilidade” exigida pela lei civil com o percentual de 30%. (MATOS et al. 2019)²⁸

Deste modo, se identifica que há muito tempo no âmbito jurídico se considera o quantum de 30% dos rendimentos como razoável no momento da definição das sentenças, prática esta que vem sendo aplicada até os dias atuais.

Mesmo com autonomia para julgar cada caso concreto, alguns autores acreditam que há uma tendência geral da jurisprudência em fixar a sentença em 30% ou um terço dos rendimentos de quem está obrigado a prestar alimentos, como se verifica nas citações de ROSA e MATOS et al.

ROSA assim considera:

O espaço de conformação para o aplicador da lei é extenso, sendo certo que será guiado, especialmente, pelas provas carreadas aos autos, bem como pela jurisprudência, que tem fixado a baliza de 30% (trinta por cento) ou 1/3 (um terço) dos rendimentos líquidos do alimentante e/ou com base no salário mínimo federal ou estadual. (ROSA, 2015)²⁹

MATOS et al. vão ao encontro das mesmas ideias:

Embora a doutrina contemporânea saliente a indispensabilidade do trinômio para arbitrar os alimentos de maneira adequada, traços de um “senso comum” residem em julgados, limitando os alimentos ao percentual de 30% – ou um terço (1/3) – dos rendimentos da pessoa alimentante. Essa proporção, pouco refletida, faz-se corriqueiramente presente em decisões judiciais que discutem valores de alimentos, ainda que de modo transversal. (MATOS et al. 2019.)³⁰

²⁷ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de; PEREIRA, Jacqueline Lopes; SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos; LIMA, Francielle Elisabet Nogueira. **Os tribunais e o senso comum: sobre a regra de fixação dos alimentos em 30% dos rendimentos do alimentante**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 22, p. 179-195, out./dez. 2019. DOI:10.33242/rbdc.2019.04.008. P 186

²⁸ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de; PEREIRA, Jacqueline Lopes; SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos; LIMA, Francielle Elisabet Nogueira. **Os tribunais e o senso comum: sobre a regra de fixação dos alimentos em 30% dos rendimentos do alimentante**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 22, p. 179-195, out./dez. 2019. DOI:10.33242/rbdc.2019.04.008. P 187.

²⁹ ROSA, Vanessa de Castro. A base de cálculo da pensão alimentícia segundo a jurisprudência brasileira. **Conteúdo jurídico**, Brasília, Boletim Conteúdo Jurídico n. 421, de 18 de Ago. De 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54237>. Acesso em : 21 de Mar. de 2022. P 62.

³⁰ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de; PEREIRA, Jacqueline Lopes; SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos; LIMA, Francielle Elisabet Nogueira. **Os tribunais e o senso comum: sobre a regra de fixação dos alimentos em 30% dos rendimentos do alimentante**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 22, p. 179-195, out./dez. 2019. DOI:10.33242/rbdc.2019.04.008. P 182.

A título de exemplificação, serão colocados alguns posicionamentos jurisprudenciais que reforçam a ideia de razoabilidade em fixar o valor das prestações alimentares em 30% dos rendimentos.

O agravo de instrumento no 0020208-73.2018.8.19.0000 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro leva à impressão de haver uma uma razoabilidade na fixação da sentença em 30% dos rendimentos, ao dispor que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. 1) É dever de ambos os genitores concorrer para o sustento do filho menor, respeitando as condições de cada qual, em harmonia com as necessidades essenciais do alimentando, devendo, ainda, a fixação dos alimentos observar o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. 2) A decisão agravada fixou a pensão em 120% do salário mínimo, acrescido de metade das despesas do menor com material e uniforme escolares, valor que não se mostra excessivo, porquanto equivalente a 30% dos rendimentos do agravante, e ademais, condizente com o patamar que vem sendo observado por este Sodalício em hipóteses semelhantes. 3) Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-RJ- Agravo de Instrumento: 0020208-73.2018.8.19.0000TJRJ, julgamento 29/05/18. 5a C.C)

O Tribunal de Justiça do Paraná, também já se pronunciou no sentido de considerar a fixação da prestação alimentar em 30% dos rendimentos líquidos do alimentante, como pode se verificar abaixo:

DECIDE o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua Oitava Câmara Cível, à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao apelo, para fixar o valor da pensão alimentícia, definitivamente, em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante (bruto menos descontos obrigatórios), inclusive o 13o Salário, nos termos da fundamentação, ficando mantidos os demais parâmetros da decisão recorrida. (TJ-PR - Apelação Cível 1465736, Relator: Ivan Bortoleto, Data de julgamento: 18 de Fev. de 2004, 8 Câmara Cível)

Assim como se encontra julgados semelhantes no Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação de investigação de paternidade e alimentos - Irresignação que se restringe ao valor arbitrado a título de pensão alimentícia arbitrada em 30% dos rendimentos líquidos do réu, desde a citação - Binômio necessidade/ possibilidade bem observado - Ação julgada procedente - Sentença confirmada - Recurso não provido. (TJ - SP - Apelação Com Revisão: CR 5534754000 - Julgamento: 25/02/2009)

Apesar de diversos julgados no sentido de atribuir como valor razoável 30% dos rendimentos líquidos, ao observar a legislação fica claro que estes valores não devem se traduzir em regra, uma vez que o magistrado deve observar cada caso concreto, sob a ótica do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, restando verificar se julgados como os su-

praticados traduzem casos em que se aplicaram os critérios para definição dos valores e se chegou ao quantum de 30%, ou se realmente a fixação nestes patamares é considerada uma regra geral nos tribunais.

Alguns autores consideram que há uma tendência em fixar os valores em 30%, enquanto outros acreditam apenas haver a aplicação dos critérios, de identificando este quantum como adequado. ANDRADE (2017) diz que *"a fixação em trinta por cento não é uma regra, é apenas um direcionamento, devendo ser observado o trinômio citado anteriormente"*³¹, se referindo ao trinômio supracitado.

Ao passo que ROSA considera que os 30% sobre os rendimentos são uma baliza, mas que pode haver a fixação em outros valores:

Importante deixar claro que os valores 30% ou 1/3 dos rendimentos líquidos do alimentante são apenas uma baliza para o operador do direito, sendo que será determinante para a fixação do valor da pensão, a prova da situação financeira do alimentante e da necessidade do alimentando a ser elaborada nos autos, de forma que outro valor pode ser fixado, para melhor atender ao caso concreto. (ROSA, 2015)³²

A partir deste ponto, buscar-se-á, tendo como base uma amostragem de julgados recentes, identificar se realmente há um posicionamento majoritário no sentido de fixar os valores de prestação de pensão alimentícia em 30% dos rendimentos líquidos, ou se as práticas jurídicas atuais têm decidido de maneiras diversas, observando as nuances de cada caso concreto.

Serão abordados no próximo subcapítulo os resultados de pesquisa jurisprudencial que busca encontrar subsídios para concluir se há realmente uma tendência ou baliza na fixação em 30% dos rendimentos, ou se concretamente cada caso é analisado conforme os critérios elencados.

4.1 Análise da Quantificação

³¹ ANDRADE, Raquel Lage. **Pensão Alimentícia: A questão e seus valores**. Centro Universitário Salesiano de São Paulo. 2017. P. 7.

³² ROSA, Vanessa de Castro. A base de cálculo da pensão alimentícia segundo a jurisprudência brasileira. **Conteúdo jurídico**, Brasília, Boletim Conteúdo Jurídico n. 421, de 18 de Ago. De 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54237>. Acesso em : 21 de Mar. de 2022. P. 63.

Para a coleta de dados amostrais foram considerados 60 julgados, sendo 30 provenientes Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e 30 provenientes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Na obtenção dos dados foi utilizada a base de dados do site “legjur.com - Vade Mecum Digital”, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Para tanto, as palavras chave utilizadas foram “Alimentos”, “Pensão Alimentícia”, “Prestação de Alimentos” e “Execução de Alimentos”, a partir do qual foi possível ter acesso a julgados que permitiram identificar os valores fixados na prestação de alimentos, limitando a pesquisa para sentenças proferidas a partir de 2000.

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foram incluídos os seguintes julgados: JSP (2ª CâMDirPri) - Agravo de Instrumento 2196647-12.2015.8.26.0000 (9.223.372.036.854.775.808) - RS - Rel.: Des(a). Rosangela Maria Telles - J. em 30/11/2015, onde se identificou pagamento de prestação alimentar de 1/3 dos rendimentos líquidos; TJSP (2ª CâMDirPri) - Apelação 1000665-96.2014.8.26.0005 (9.223.372.036.854.775.808) - Rel.: Des(a). José Roberto Neves Amorim - J. em 04/02/2015, com pagamento de 30% dos rendimentos e 50% do salário mínimo em caso de desemprego; TJSP (3ª CâMDirPri) - Apelação 1001646-61.2013.8.26.0361 (9.223.372.036.854.775.808) - Rel.: Des(a). Carlos Alberto de Salles - J. em 20/01/2015, fixado em 20% dos rendimentos; JSP (10ª CâMDirPri) - Apelação 994.051.086.170 - Rel.: Des(a). Luiz Antonio Coelho Mendes - J. em 29/03/2001, obrigação de 1 salário mínimo; TJSP (9ª CâMDirPri) - Agravo de Instrumento 6.465.994.800 - Rel.: Des(a). Dácio Tadeu Viviani Nicolau - J. em 24/11/2009, 10 salários mínimos para três filhos; TJSP (7ª CâM. Dir. Priv.) - Ap. Cív. 642.228 - Rel.: Des. Luiz Antonio Costa - J. em 07/10/2009, em 15% do salário mínimo; TJSP (1ª CâM. Dir. Priv.) - Ag. de Inst. 650.636 - Rel.: Des. Paulo Eduardo Razuk - J. em 15/09/2009, 2 salários mínimos; TJSP (3ª CâMDirPri) - Apelação Com Revisão 6.470.784.800 - Rel.: Des(a). Artur Cesar Beretta da Silveira - J. em 15/09/2009, com pagamento mensal de R\$900,00 dividido em três filhos; JSP (9ª CâMDirPri) - Apelação Com Revisão 5.684.194.000 - Rel.: Des(a). Dácio Tadeu Viviani Nicolau - J. em 01/09/2009, em 30% dos rendimentos ou 1/2 salário mínimo em caso de desemprego; TJSP (7ª CâM. Dir. Priv.) - Ap. com Rev. 654.216 - Rel.: Des. Dimas Carneiro - J. em 26/08/2009, em 25% dos rendimentos; TJSP (3ª CâM. de Dir. Pr) - Ap. Cív. c/Rev. 637.003 - Rel.: Des. Donegá Morandini - J. em 26/05/2009, com pagamento de 1 salário mínimo dividido para

dois filhos; TJSP (9ª CâMDirPri) - Agravo de Instrumento 6.505.864.300 - Rel.: Des(a). Paulo Roberto Grava Brazil - J. em 30/06/2009, com pagamento de 1/2 salário mínimo; TJSP (3ª CâM. DirPriv.) - Ap. Cív. c/Rev. 583.911 - Rel.: Des. Egidio Giacoia - J. em 26/05/2009 - DJ 30/06/2009, com obrigação fixada em 1,7 salário mínimo; TJSP (5ª CâM. Dir. Priv.) - Ap. Cív. 518.592 - Rel.: Des. Silvério Ribeiro - J. em 30/09/2009, em 1/3 dos rendimentos líquidos; TJSP - Apelação n 554.154.4/2-00 - 3 Camara de Direito privado - Rel. Des. Egidio Giacoia - J: 11/11/2008, com 20% dos rendimentos; TJSP (1ª CâMDirPri) - Apelação Com Revisão 5.259.354.000 - Rel.: Des(a). Carlos Augusto Guimarães e Souza Júnior - J. em 28/04/2009, em 8 salários mínimos mensais; TJSP (9ª CâMDirPri) - Apelação Com Revisão 5.712.064.500 - Rel.: Des(a). Paulo Roberto Grava Brazil - J. em 11/11/2008, com pagamento de R\$700,00; TJSP (9ª CâMDirPri) - Agravo de Instrumento 2143405-41.2015.8.26.0000 (9.223.372.036.854.775.808) - Rel.: Des(a). Walter Piva Rodrigues - J. em 11/05/2016, com 18% dos rendimentos; TJSP (8ª CâMDirPri) - Apelação 3979-24.2014.8.26.0084 (39.792.420.148.260.080) - Rel.: Des(a). Luiz Fernando Salles Rossi - J. em 09/04/2015, no pagamento mensal de 1/2 salário mínimo; TJSP (8ª CâM. Dir. Priv.) - Ap. Cív. 662.160 - Rel.: Des. Caetano Lagrasta - J. em 07/10/2009, em 20% dos rendimentos; TJSP (9ª CâMDirPri) - Agravo de Instrumento 6.930.854.100 - Rel.: Des(a). Walter Piva Rodrigues - J. em 22/06/2010, com obrigação de pagamento mensal de R\$300,00; TJSP (9ª CâMDirPri) - Apelação Com Revisão 5.798.854.000 - Rel.: Des(a). Dácio Tadeu Viviani Nicolau - J. em 16/06/2009, com pagamento de 6 salários mínimos; TJSP (9ª CâMDirPri) - Apelação Com Revisão 5.556.134.500 - Rel.: Des(a). Walter Piva Rodrigues - J. em 17/03/2009, em 25% dos rendimentos; TJSP (6ª CDIRPRIVADO) - Ag. de Inst. 2117466-83.2020.8.26.0000 - Rel.: Des. Vito Guglielmi - J. em 22/06/2020 - DJ 22/06/2020, em 30% dos rendimentos, TJSP (2ª CD Privado) - Ag. de Inst. 2019433-29.2018.8.26.0000 (2.019.433) - Lapa - Rel.: Des. Alvaro Passos - J. em 07/08/2018 - DJ 14/08/2018, em 35% dos rendimentos; TJSP (4ª Câmara de Direito Privado) - Agravo de Instrumento 2295983-76.2021.8.26.0000 Rel.: Des(a) ALCIDES LEOPOLDO, Julgamento: 06/06/2022, com alimentos em três salários mínimos; TJSP (6ª Câmara de Direito Privado) - Apelação Cível 1017821-47.2021.8.26.0007 Rel.: Des(a). MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, Julgamento: 06/06/2022, obrigação em 15% dos rendimentos e 20% do salário mínimo em caso de desemprego, a alimentante que prestava alimentos também para outro filho; TJSP (6ª Câmara de Direito Privado) - Apelação Cível

1005807-03.2021.8.26.0566 Rel.: Des(a). MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, Julgamento: 06/06/2022, fixação em 18% dos rendimentos do alimentante que já tem obrigação alimentar com outra filha; TJSP (2ª Câmara de Direito Privado) - Agravo de Instrumento 2018634-44.2022.8.26.0000 Rel(a).: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, Julgamento: 06/06/2022, com alimentos em 25% dos rendimentos para dois filhos; e TJSP (2ª Câmara de Direito Privado) - Agravo de Instrumento 2119550-86.2022.8.26.0000 Rel(a).: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, Julgamento: 06/06/2022, com obrigação alimentar em 30% dos rendimentos.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, considerou-se o seguinte: TJRJ 0055201-62.2006.8.19.0001 (2008.001.20981) - APELACAO 1ª Ementa DES. MARIA INES GASPAR - Julgamento: 28/05/2008 – DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL DIREITO DE FAMÍLIA, com pagamento de 20% dos rendimentos; TJRJ (10ª Ccív.) - Ap. Cív. 0222314-02.2010. 8.19.0001 (222.314) - Rel.: Des. Gilberto Dutra Moreira - J. em 30/11/2011 - DJ 05/12/2011, em R\$100,00 mensais; TJRJ (17ª Câm. Cív.) - Ap. Cív. 19.103 - Rel.: Des. Custodio Tostes - J. em 21/05/2008, em 15% dos rendimentos; TJRJ (5ª CCív.) - Ap. Cív. 1.111 - Rel.: Des. Paulo Gustavo Horta - J. em 26/02/2008, em 15% dos rendimentos; TJRJ (14ª CCív.) - Ap. Cív. 57.981 - Rel.: Des. Cleber Ghelfenstein - J. em 10/12/2007 - Doc. LEGJUR 103.1674.7510.1500, em 50% do salário mínimo; TJRJ (18ª CCív.) - Ap. Cív. 38.302 - Rel.: Des. Célia Maria Vidal Meliga Pessoa - J. em 04/12/2007, em 9% dos rendimentos acrescido do pagamento de plano de saúde; TJRJ (14ª CCív.) - Ap. Cív. 51.311 - Rel.: Des. José Carlos Paes - J. em 27/11/2007, com obrigação fixada em 10% dos rendimentos e 150% do salário mínimo em caso de desemprego; TJRJ (9ª CCív.) - Ag. de Inst. 8.989 - Rel.: Des. Roberto de Abreu e Silva - J. em 12/11/2007, com pagamento de 30% dos rendimentos; TJRJ (20ª CCív.) - Ag. de Inst. 31.965 - Rel.: Des. Leticia Sardas - J. em 08/11/2007, em 20% dos rendimentos; TJRJ (17ª Ccív.) - Ap. Cív. 0016162-90.2009.8.19.0021 (16.162) - Rel.: Desª. Patricia Ribeiro Serra Vieira - J. em 09/05/2012, em 20% do salário mínimo; TJRJ 0022157-74.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 14/07/2014 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, com pagamento mensal de 15% dos rendimentos; TJRJ 0101009-07.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 23/05/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, com obrigação de pagamento mensal de R\$750,00;

TJRJ 0017295-81.2015.8.19.0014 – APELAÇÃO - 1a Ementa Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 09/05/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL, com pagamento de 11% dos rendimentos; TJRJ 0021837-03.2014.8.19.0007 - APELAÇÃO - 1a Ementa Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 19/12/2017 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, com obrigação mensal de 15% dos rendimentos; TJRJ 0046625-34.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1a Ementa Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 07/03/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL, em 20% dos rendimentos; TJRJ 0005176-15.2015.8.19.0006 - APELAÇÃO - 1a Ementa Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 02/03/2017 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, em 30% do salário mínimo ou 20% dos rendimentos; TJRJ 0016975-31.2015.8.19.0208 - APELAÇÃO - 1a Ementa Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 20/07/2016 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, em 15% dos rendimentos; 0014372-57.2014.8.19.0066 - APELAÇÃO - 1a Ementa Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 01/06/2016 - SEXTA CÂMARA CÍVEL, com 20% dos rendimentos ou 165% do salário mínimo em caso de desemprego; TJRJ Processo: 1017494-64.2011.8.19.0002 Juíza Titular Cristiane Lepage Laranjeira. Cartório da 3a Vara de Família. Julgamento 24/06/2014, em 15% dos rendimentos; TJRJ 0005033-39.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1a Ementa Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 15/05/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, com pagamento de 20% dos rendimentos líquidos; TJRJ 0010257-60.2011.8.19.0207 - APELACAO - 1a Ementa DES. MARIA REGINA NOVA ALVES - Julgamento: 10/11/2015 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL em 300% do salário mínimo; TJRJ 1034960-71.2011.8.19.0002 - APELACAO -1a Ementa DES. INES DA TRINDADE - Julgamento: 27/08/2015 - SEXTA CAMARA CIVEL, com pagamento mensal de 1 salário mínimo; TJRJ 0010426-02.2010.8.19.0007 - APELACAO - 1a Ementa DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 21/05/2015 - OITAVA CAMARA CIVEL, em 10% dos rendimentos; TJRJ 2007.001.25538 - APELAÇÃO CÍVEL DES. ROBERTO FELINTO - Julgamento: 24/07/2007 -OITAVA CÂMARA CÍVEL, em 20% dos rendimentos; Apelação 0010623-93.2020.8.19.0204 - RJ - Rel. : Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Julgamento: 25/02/2022, com fixação em 20% dos rendimentos ou 75% do salário mínimo em caso de desemprego; Agravo de Instrumento 0008193-33.2022.8.19.0000 Rel.: Des. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES -

Julgamento 02/06/2022, com a fixação em 20% dos rendimentos do alimentante ou 50% do salário mínimo nacional vigente; TJRJ (Vigésima sexta câmara cível) - Apelação 0003579-38.2021.8.19.0026 Rel.: Des (a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, Julgamento: 02/06/2022, com obrigação em 35% dos rendimentos, para dois filhos, sendo 20% para o primeiro e 15% para o segundo filho; TJRJ (Vigésima sexta câmara cível) - Agravo de Instrumento 0022334-57.2022.8.19.0000 Rel.: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Julgamento: 02/06/2022, em 40% do salário mínimo vigente e TJRJ (Vigésima quinta câmara cível) - Apelação 0072751.-53.2019.8.19.0021 Rel.: Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO, Julgamento: 02/06/2022, em 20% dos rendimentos do alimentante e 30% do salário mínimo em caso de desemprego.

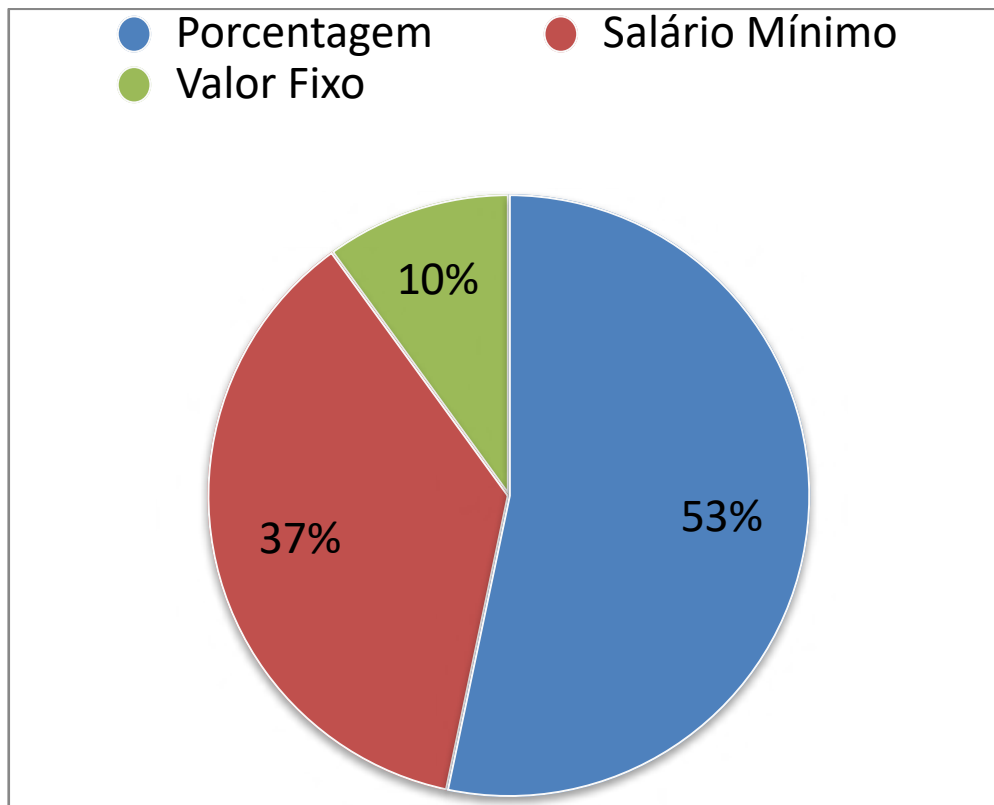
A partir da análise dos dados colhidos, foi possível verificar que as decisões se pautaram na determinação de três formas diferentes de prestação de alimentos: com base percentual sobre os rendimentos, com base no salário mínimo e com base em determinação de valores específicos de pensão alimentícia.

Dentro destas três formas, há uma variação natural de valores e porcentagens aplicadas, onde se verifica a adequação aos critérios de fixação de sentença aos casos concretos.

Neste momento, utilizando o auxílio de gráficos para melhor compreender os dados levantados, buscar-se-á identificar se há prevalência da determinação de determinada forma e valor de prestação de pensão alimentícia, e se realmente se concretiza, a partir da base de dados amostral, a ideia de tendência de fixação das obrigações em 30% dos rendimentos. Para fins de tabelamento, os dados obtidos onde houve a sentença de prestação de 1/3 dos rendimentos do alimentante também serão considerados dentro do universo de obrigação de pagamento de 30% dos rendimentos.

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em relação as formas de prestação, pode-se concluir que:

Gráfico 1- Formas de Prestação TJSP.



Fonte: Elaborado pelo autor. 2022.

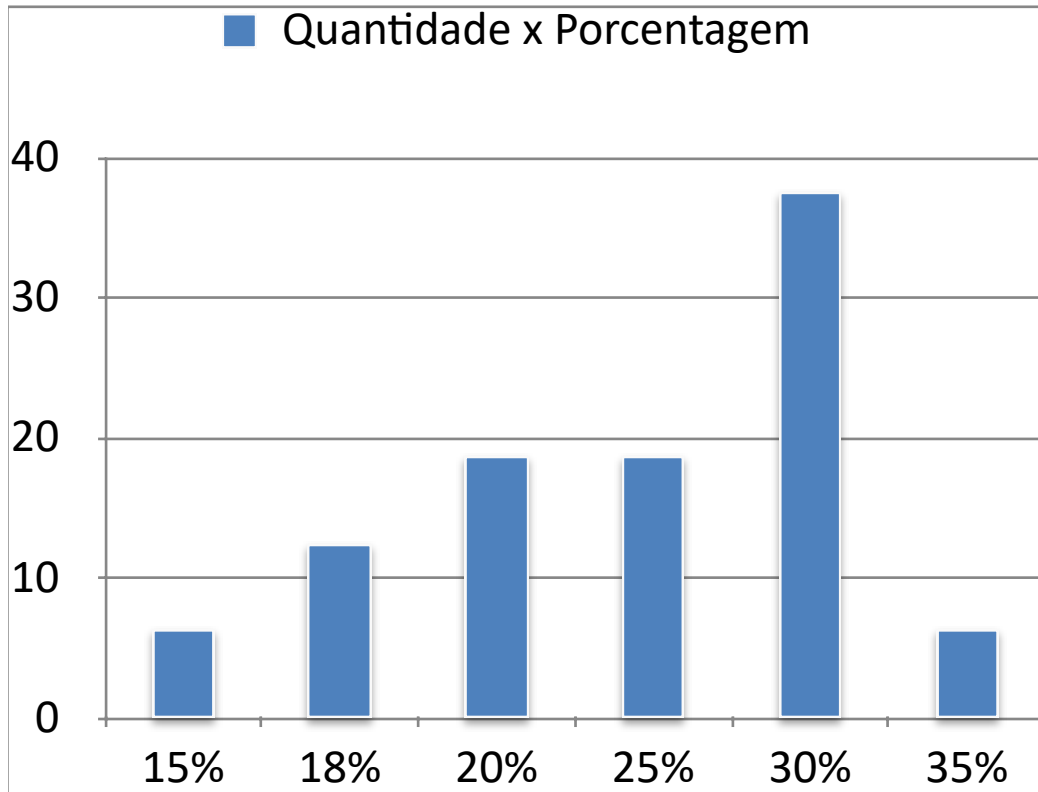
As formas mais usuais de fixação da sentença tomam como base a porcentagem sobre os rendimentos do alimentante, em 16 casos (53%), a fixação sobre o valor do salário mínimo se verificou em 11 situações (37%), e em apenas três ocasiões se verificou a fixação de pagamentos em valores fixos, totalizando 10% da amostra.

Em toda a amostra do TJSP, o quantum de prestação alimentar que mais se repete (moda) é a fixação da sentença em 30% dos rendimentos do alimentante, encontrada em 6 das 30 decisões analisadas, correspondendo a 20% das decisões analisadas.

Analisando somente o universo em que houve fixação porcentual sobre os rendimentos, os resultados podem ser assim descritos conforme se verifica no gráfico 2.

O eixo “x” é constituído pelos valores de fixação porcentual sobre os rendimentos encontrados, enquanto o eixo “y” demonstra a porcentagem, dentro da amostra “prestações percentuais sobre os rendimentos” que estes valores representam.

No TJSP, em 16 casos houve fixação percentual sobre os rendimentos, sendo que o quantum de 15% foi encontrado em apenas uma ocasião (6,25% da amostra), 18% foi verificado duas vezes (12,5% da amostra), o quantum de 20% foi estabelecido três vezes (18,75%), Gráfico 2 - Amostra de Prestação em porcentagem sobre rendimento TJSP .



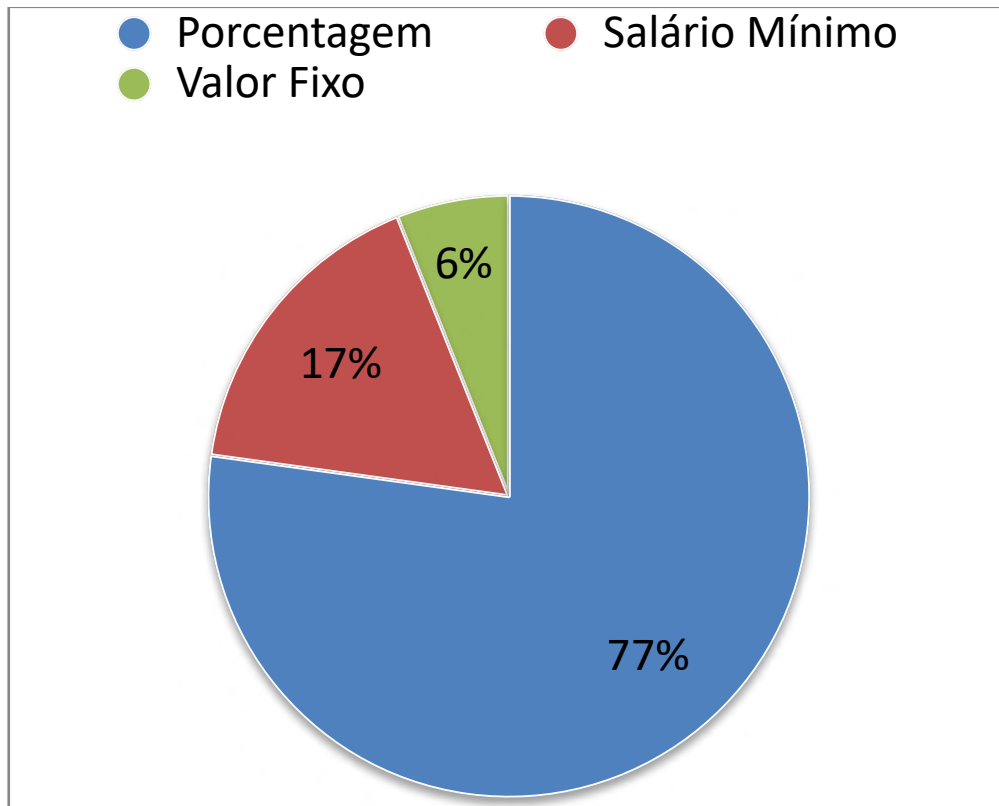
Fonte: Elaborado pelo autor. 2022.

o quantum de 25% foi estabelecido também em três casos (18,75%), a fixação em 30% foi percebida em seis ocasiões (37,5%) e o quantum de 35% foi verificado em apenas um momento (6,25%).

Deste modo, observando os dados coletados apenas no TJSP, percebe-se que quando se analisa apenas as decisões em que há fixação de obrigação de prestação de alimentos de maneira percentual sobre os rendimentos, há uma prevalência da quantificação em 30%, que representa 37,5% dos casos. Entretanto, quando se observa todos os 30 casos analisados no Estado de São Paulo (em todas as três formas de prestação citadas) a recorrência da fixação da sentença em 30% dos rendimentos cai para 20% dos casos.

Voltando as atenções para os dados obtidos junto a base do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em relação as formas de fixação da prestação alimentar, percebe-se que:

Gráfico 3- Formas de Prestação TJRJ.



Fonte: Elaborado pelo autor. 2022.

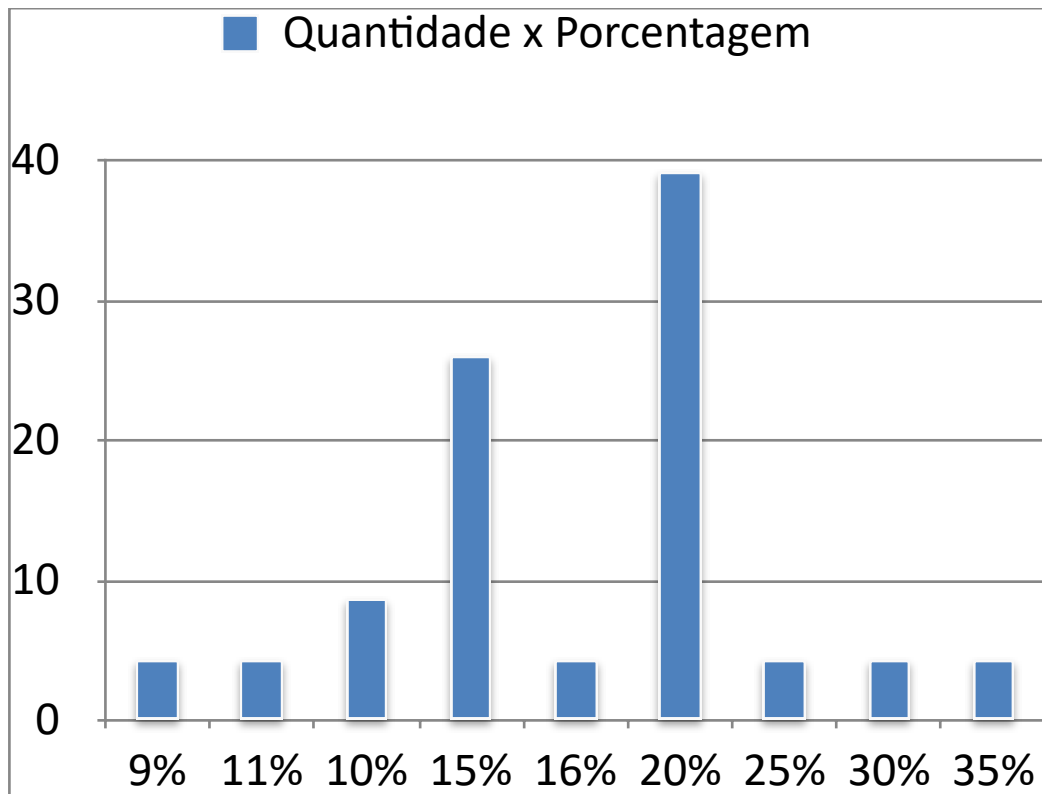
Há uma maior concentração no TJRJ, a partir dos dados colhidos, de decisões proferidas com base percentual sobre os rendimentos, somando 23 dos 30 casos analisados (77%), seguida pelas sentenças que fixam a obrigação em salários mínimos, em 5 situações (17%), e das sentenças em que se estipulou valor fixo, apenas em duas ocasiões (6%).

Ao comparar, em relação as formas de fixação da prestação alimentar, as amostras do TJSP e do TJRJ, percebe-se que em ambos os casos a fixação em valores determinados é pouco usual, representando uma pequena parcela do universo analisado, 10% em São Paulo e 6% no Rio de Janeiro.

Em ambos os tribunais também há uma maior ocorrência da fixação sob a forma de porcentagem sobre os rendimentos, contudo, enquanto em São Paulo se vê uma certa proximidade entre os casos de fixação de sentença percentuais sobre os rendimentos (53%) e os casos de fixação com base no salário mínimo (37%), nos casos analisados no Estado do Rio de Janeiro de percebe que há uma grande prevalência das sentenças com base no critério percentual sobre a renda (77%).

Assim como foi feito com a amostra do TJSP, analisando a amostra do TJRJ sob a amostra dos casos em que houve fixação da sentença em porcentagem nos rendimentos do alimentante, têm-se que:

Gráfico 4 - Amostra de Prestação em porcentagem sobre rendimento TJRJ.



Fonte: Elaborado pelo autor. 2022.

No universo “ prestações percentuais sobre os rendimentos” (23 casos), no TJRJ, em apenas uma ocasião (4,34%) houve a fixação do quantum em 9%, 11%, 16%, 25%, 30% e 35%. Em dois casos (8,7%) houve determinação de quantum em 10% dos rendimentos, e em seis casos (26,1%) houve a fixação de valores em 15%, sendo a maior recorrência, em nove situações, o número de sentenças que foram proferidas para o quantum de 20% dos rendimentos (equivalendo a 39,16%).

Com relação a fixação de sentença que mais se repetiu considerando todos os 30 casos analisados no TJRJ (moda da amostra), percebe-se que houve uma prevalência na fixação de sentença em 20% dos rendimentos do alimentante, que correspondem a 39,16% da amostra.

Comparando os dados obtidos nos dois tribunais analisados quando aos gráficos de prestações em porcentagem sobre rendimentos (gráficos 2 e 4) e quanto as modas, se identifica que em ambos os casos a moda se relaciona há fixações de sentença em porcentagem, havendo prevalência da fixação em 30% dos rendimentos no TJSP, e 20% no TJRJ.

Enquanto parece haver certa confirmação de uma tendencia em fixar as sentenças em 30% no TJSP, sobretudo analisando especificamente os casos em que há fixação em termos percentuais sobre a renda, na amostra obtida no TJRJ isso não se confirma, havendo apenas em um caso, dos 30 analisados a fixação em 30% dos rendimentos do alimentante.

Após analisar separadamente os dados obtidos em cada um dos estados, é fundamental analisar toda a amostra em conjunto, produzindo dados estatísticos sobre os 60 casos analisados.

Será feita então a análise conjunta, tanto em relação as formas de prestação, quando em relação ao quantum porcentual aplicado nas decisões em que houve fixação com base porcentual sobre os rendimentos líquidos.

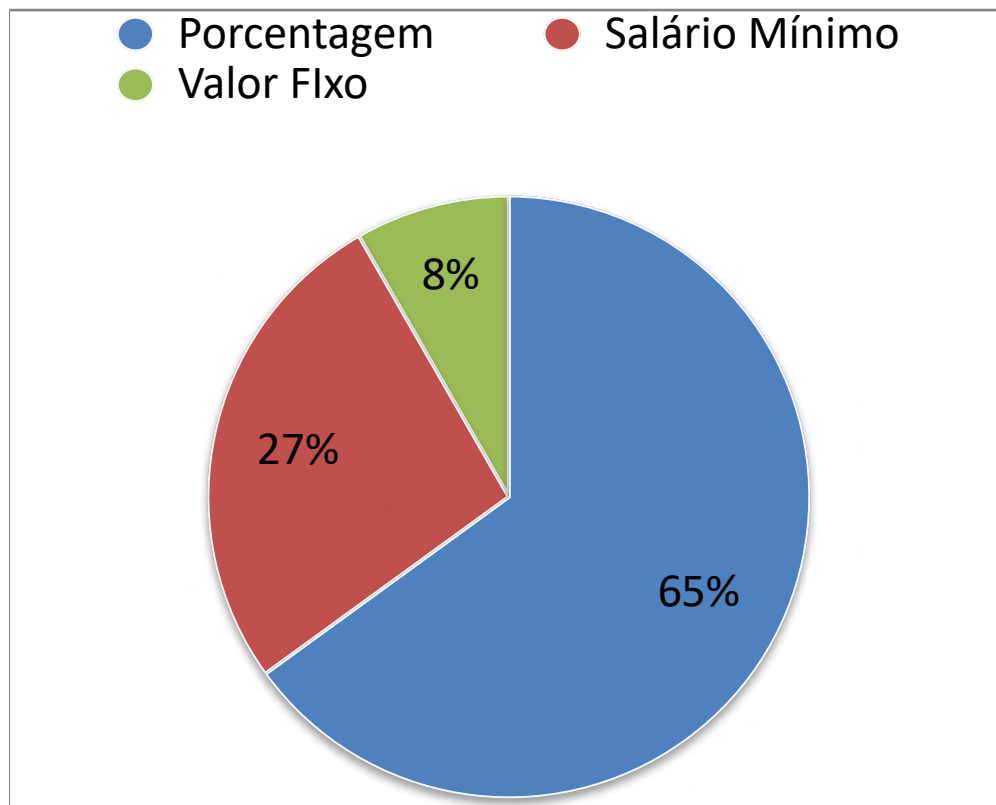
Já foi possível identificar, a partir da análise de dados isolada, semelhanças e diferenças entre o que se viu como mais recorrente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em comparação com o que se identificou nos casos oriundos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agora vamos observar as métricas quando colocados em conjunto.

Também é importante salientar que, devido ao tempo e recursos da pesquisa, a amostra de casos é consideravelmente pequena, quando comparada ao total de julgados, buscando apenas trazer uma ideia do que vem sendo realizado, com base em dados disponíveis, não objetivando traduzir os resultados aqui obtidos como regra geral de comportamento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e do Estado do Rio de Janeiro.

O objetivo central é obter dados que permitam responder os questionamentos levantados no início do capítulo, e para este fim, a amostragem levantada pode ser levada em consideração para subsidiar conclusões.

Deste modo, considerando as formas de prestação alimentar, porcentual sobre rendimentos, com base no salário mínimo e com base em valor certo fixado, ao observar todos os casos analisados se chega ao seguinte gráfico:

Gráfico 5- Formas de prestação TJSP e TJRJ.



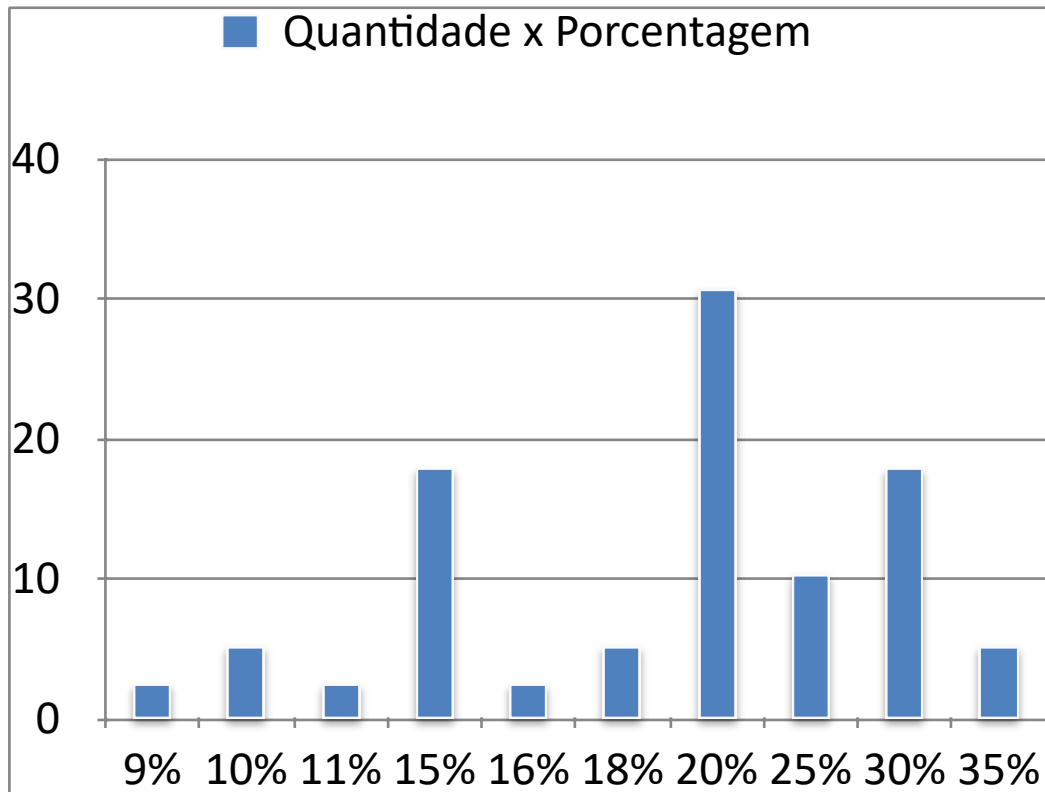
Fonte: Elaborado pelo autor. 2022.

Na análise global da pesquisa, permanece a maior parte dos julgados com fixação de prestação sobre porcentagem aplicada aos rendimentos, verificada em 39 dos 60 casos analisados (65%), em 16 casos houve aplicação sobre o valor do salário mínimo (27%) e em apenas 5 a definição de valores a serem pagos aos alimentados mensalmente (8%).

Conclui-se portanto que há majoritariamente a definição de valores sobre os rendimentos do alimentante, entretanto conforme observado, estes valores são aplicados em quantum diferenciado para cada caso, buscando a aplicação nos casos concretos do trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade.

Ao observar separadamente, e de maneira global, os dados relativos ao universo “prestações percentuais sobre o rendimento”, 39 casos, chega-se à seguinte representação gráfica:

Gráfico 6 - Amostra de Prestação em porcentagem sobre rendimento TJSP e TJRJ.



Fonte: Elaborado pelo autor. 2022.

Quando observados todos os casos que constituíram a base de dados da presente pesquisa, percebe-se que a fixação no quantum de 9%, 11% e 16% apareceu em apenas um dos casos para cada uma das porcentagens sobre os rendimentos citadas, o que equivale a 2,56% do total do casos, para cada uma.

Em dois casos (5,13%) foi aplicada a sentença de pagamento sobre 10%, 18% e 35% dos rendimentos, em quatro casos se verificou a aplicação de rendimentos sobre 25% dos rendimentos (10,26% da amostra), enquanto em sete dos casos analisados (17,95%) foi aplicada fixação em 15%, sendo esta a mesma quantidade de casos (7 casos, equivalendo a 17,95%) em que também se aplicou a fixação em 30%. A maior frequência verificada nas 39 ocasiões em que houve sentença sobre os rendimentos do alimentante, foi na fixação do quantum de 20%, aplicado em doze casos (30,77% da amostra).

Por fim, observando todos os 60 casos que formam o espaço amostral, a maior ocorrência (moda) foi a fixação de sentença sobre os rendimentos líquidos em 20%, verificada em doze casos e correspondendo a 20% de todos os casos analisados.

A aplicação da sentença em 30% (ou 1/3) dos rendimentos do alimentante foi aplicada em apenas sete casos, correspondente a 11,67% do total de casos analisados.

É importante ainda ressaltar que durante a análise dos casos concretos se verifica a aplicação do quantum considerando as nuances e particularidades de cada caso, estando clara a busca pela adequação do caso concreto ao trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade. Eventuais diferenças entre os valores fixados em sentença de obrigação de alimentos, inclusive em relação a porcentagem a ser descontada, encontram relação direta com cada caso concreto.

A título de ilustração, a menor porcentagem aplicada entre os casos analisados, no quantum de 9%, provavelmente foi fixada em valor a baixo das demais sentenças porque, no caso concreto, há a obrigação de pagamento de plano de saúde para o alimentado, o que por fim acabará representando uma obrigação mensal maior que apenas os 9% descontados dos rendimentos.

Uma busca pela adequação das porcentagens aplicadas ao caso concreto também se observa nos casos em que a obrigação de prestar alimentos foi fixada porcentualmente acima de 30%. Nas duas ocasiões em que os alimentos foram fixados em 35% (uma no TJSP e uma no TJRJ), verificou-se a existência de sentença aplicável a prestação de alimentos a mais de um filho, o que de certa forma justifica a aplicação de um desconto maior nos rendimentos para atender as necessidades dos alimentados.

5 CONCLUSÃO

A fixação dos valores de prestação de alimentos de pais a filhos menores de idade, que foi aqui denominada como pensão alimentícia, é um tema sempre atual que levanta dúvidas no meio jurídico, mas principalmente no público em geral, que busca no âmbito jurídico a justa resolução para suas demandas.

Socialmente muito se fala em uma provável regra, ou tendência de fixar os alimentos em 30% dos rendimentos do alimentante, entretanto não há, legalmente nenhum amparo para tal consideração. Historicamente, a jurisprudência tem decidido em julgados a fixação da prestação paga a título de pensão alimentícia em 30%, porém o questionamento aqui levantado é se estes julgados representam uma tendência jurisprudencial, ou se são somente retratos de casos em que se chegou a este quantum analisando o caso concreto.

Ao voltar as atenções para o Código Civil, que normatiza sobre o tema, identifica-se que nele não há uma definição de valores a serem aplicados, mas sim de critérios que devem nortear o magistrado no momento de determinação da sentença. Os critérios normatizados são a necessidade e a possibilidade.

Neste norteamento, o magistrado ao decidir a respeito dos valores a serem fixados deve considerar as necessidades do alimentado, em seu sentido amplo, considerando não só os gastos alimentares em sentido estrito, como também outros gastos mensais necessários para o pleno desenvolvimento como moradia, educação, saúde e lazer; e confrontá-las com a possibilidade do genitor em prover alimentos sem que falte para si o necessário para sua própria subsistência.

Ao se abordar o tema, foi possível identificar que, tanto na doutrina quanto na jurisprudência há a afirmação de um terceiro critério que deve ser analisado junto aos dois critérios legais citados anteriormente: a proporcionalidade.

Sendo assim, além de levantar as necessidades do alimentado (que muitas vezes são demonstradas nas peças processuais com tabelas ou demonstrativos de gastos que o alimentado possui) e a capacidade de prestação do alimentante, se faz necessário verificar a proporcionalidade na definição de valores, objetivando a fixação de um quantum justo que não deixe o alimentado sem a atenção devida, não onere demasiadamente o alimentante e não seja uma forma de enriquecimento para o alimentado nem para seu responsável, que normalmente administra os valores recebidos a título de pensão alimentícia.

Definido o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade, buscou-se identificar, a partir de julgados projetados no TJSP e no TJRJ se realmente há uma tendência pela fixação de determinado valor a título de pensão alimentícia e se a visão popular de uma jurisprudência no sentido de fixar os valores de pensar em 30% dos rendimentos do alimentante se justificam.

A partir da análise constatou-se que o valor de pensão alimentícia mais praticado foi a aplicação de 20% sobre os rendimentos, em 20% dos casos. A aplicação de sentença em 30% dos rendimentos veio em segundo lugar, com a mesma frequência da aplicação em 15% dos rendimentos, sendo cada uma responsável por 11,67% da quantidade de casos analisados.

Ao se observar somente os dados obtidos no TJSP, onde se verifica que o valor mais aplicado a termos de prestação de alimentos é em 30% dos rendimentos do alimentante, representando 20% dos casos de lá provenientes.

De todo modo, analisando as métricas globais e também isoladamente as métricas provenientes do TJSP, percebe-se que não há indícios de uma tendência jurisprudencial em afirmar que a fixação do valor a ser prestado para fins de pensão alimentícia deve recair sobre 30% dos rendimentos do alimentante.

Mesmo representando a moda da análise, observando apenas o TJSP, o quantum de 30% sobre os rendimentos representa uma pequena projeção porcentual da amostra, não sendo possível dizer que se trata de um posicionamento majoritário e pacificado.

Portanto, conclui-se que, a partir do estudo e dos dados levantados, não se confirma a afirmação popular de que a pensar alimentícia, sua de regra recai sobre 30% dos rendimentos.

O que se pode perceber é que há a ampla aplicação dos critérios de necessidade, possibilidade e proporcionalidade nos casos, buscando atribuir as sentenças que sejam capazes de atender as necessidades do alimentado, mas que também sejam capazes de proporcionar a este o mesmo padrão de vida levado por seus genitores, na possibilidade daquele que presta alimentos, e na proporcionalidade da fixação do quantum das sentenças.

REFERÊNCIAS

ALDROVANDI, Andréa; FRANÇA, Danielle Galvão de. **Os alimentos no Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Temas e Ideias Editora, 2004.

ANDRADE, Raquel Lage. **Pensão Alimentícia: A questão e seus valores**. Centro Universitário Salesiano de São Paulo. 2017. P. 6.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos de personalidade**. São Paulo-Rio de Janeiro: Forense, 1989.

BRAMBILLA, Pedro. **A origem e evolução das prestações alimentares. Comentários sobre os alimentos compensatórios**. Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45821/a-origem-e-evolucao-das-prestacoes-alimentares-comentarios-sobre-os-alimentos-compensatorios>. Acesso em 29 de ago. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CAHALI, Francisco José, **Curso de Direito de Família**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CASTRO, Fabiano. **Quais os critérios para fixar uma pensão alimentícia?**. Dolce Morumbi, 2021. Disponível em: <https://dolcemorumbi.com/2021/03/24/quais-os-criterios-para-fixar-uma-pensao-alimenticia/>. Acesso em: 29 de ago. de 2021.

CASTRO, Marilene Santos. **O instituto dos alimentos no ordenamento jurídico pátrio e o cabimento da prestação alimentar aos filhos que atingiram a maioridade civil**. Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/o-instituto-dos-alimentos-no-ordenamento-juridico-patrio-e-o-cabimento-da-prestacao-alimentar-aos-filhos-que-atingiram-a-maioridade-civil/>. Acesso em: 29 de ago. de 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu – **Direitos humanos e cidadania** – 2. Ed. reform. – São Paulo: Moderna, 2004, (coleção polêmica).

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice – **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução** – 2. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família – 27 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de, Nelson Rosenvald. **Direito das famílias** - 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald. **Manual de Direito Civil** - Volume Único- 4. ed. rev, ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. P1894.

GANGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. – **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional** – 4. Ed. Ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil brasileiro, volume 6: direito de família**, 9. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013** / – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira. **Os alimentos entre dogmática e efetividade**. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, vol. 12, p. 75-92, abr./jun. 2017. P. 78.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de; PEREIRA, Jacqueline Lopes; SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos; LIMA, Francielle Elisabet Nogueira. **Os tribunais e o senso comum: sobre a regra de fixação dos alimentos em 30% dos rendimentos do alimentante**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 22, p. 179-195, out./dez. 2019. DOI:10.33242/rbdc.2019.04.008.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional** – 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros, TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de direito civil, 2: Direito de Família** – 42. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

PALERMO, Celso. **A história do direito a alimentos e seus principais temas**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://celsopalermojr.jusbrasil.com.br/artigos/390831541/a-historia-do-direito-a-alimentos-e-seus-principais-temas>. Acesso em 29 de ago. de 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, “**Teoria Geral dos alimentos**” in Francisco José Cahali. **Alimentos no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005, p.12.

ROSA, Vanessa de Castro. A base de cálculo da pensão alimentícia segundo a jurisprudência brasileira. **Conteúdo jurídico**, Brasília, Boletim Conteúdo Jurídico n. 421, de 18 de Ago. De 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54237>. Acesso em : 21 de Mar. de 2022.

SAID CAHALI, Youssef – **Dos alimentos**– 6. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. A obrigação alimentar na perspectiva ética. **Direitodefamiliars**, 2011. Disponível em: <<http://direitodefamiliars.blogspot.com.br/2011/06/doutrina-obrigacao-alimentar-na.html>>/. Acessado em: 20 de mar. de 2022.

SILVEIRA, Ana Carolina, MAGGI, Maggi, RYBA, Adriano. Fixação de pensão alimentícia quando os pais tem rendas muito desiguais. **ADVFAM**, 2018. Disponível em: <https://advfam.com.br/2018/11/23/fixacao-da-pensao-alimenticia-quando-os-pais-tem-rendas-muito-desiguais/>. Acesso em: 20 de mar. de 2022.

TARTUCE, Flávio, SIMÃO, José Fernando, **Direito Civil: Direito de Família**, 5. Ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** – 8. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito civil: Direito de família, volume 6**, – 14. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014.